



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFPG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

MARIA ÂNGELA ARANTES LIMA PONTES

**A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:
UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NA OPERAÇÃO LAVA JATO**

SOUSA-PB
2018

MARIA ÂNGELA ARANTES LIMA PONTES

**A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:
UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof.^a Dr.^a. Ana Flávia Lins Souto

SOUSA-PB

2018

MARIA ÂNGELA ARANTES LIMA PONTES

**A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:
UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof^a. Dr^a. Ana Flávia Lins Souto

Data de aprovação: 05/03/2018

Banca Examinadora

**Prof^a. Dr^a Ana Flávia Lins Souto
Orientador (a)**

**Prof. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
Membro (a) da Banca Examinadora**

**Prof^a. Dr^a Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti
Membro (a) da Banca Examinadora**

Aos meus pais, e minhas irmãs, pelo incansável incentivo para que eu buscase a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte de amor que me fortalece e me conduz diariamente. Confiar em Ti e em Teus planos foi o elemento principal para que eu conseguisse concluir esta caminhada.

Agradeço ao meu pai, que apesar de tudo, nunca cansou e deixou de se preocupar em oferecer sempre o melhor para mim e toda a minha família. A minha mãe, o amor da minha vida e meu maior exemplo de mulher, por sempre me fazer sentir tão amada e por toda a garra que teve para que eu e minhas irmãs conseguíssemos ter e construir tudo que temos hoje. Tenho orgulho de ser sua filha!

A minha irmã Angélica, por ser exemplo de superação para mim e por todo o zelo que tem comigo. A minha irmã Amélia, por ser meu ombro amigo nos momentos difíceis, por me proteger e me defender contra tudo e todos. A vocês, todo meu amor e a certeza de que juntas estaremos até o fim.

A minha família, em especial a tia Cristina, pelo apoio e contribuição que sempre deu a mim e minhas irmãs. A tia Luciene, por todo o cuidado que me proporcionou durante a minha infância, e por me ajudar na minha formação pessoal. A tio Novinho (in memoriam), as lembranças de tantos momentos de carinho sempre estarão guardadas em um lugar especial no meu coração.

A Carol e Giulia, na certeza de que a amizade de vocês foi a maior conquista que tive durante a faculdade. Tenho orgulho das mulheres fortes e independentes que vocês são, e do sólido laço de companheirismo que criamos. Amo muito vocês!

A Regina, Samila e Débora, agradeço a Deus por em meio a um momento difícil desta caminhada ter proporcionado o nosso encontro. Torço muito para que cada uma seja imensamente feliz e que consigam realizar todos os seus objetivos. Amo vocês e já sinto saudades!

A minha dupla da faculdade e da vida, Assis Neto. Compartilhar toda a vida estudantil com você, desde a primeira letra até o tão sonhado diploma de bacharela em Direito, é um presente que Deus me proporcionou.

A todos os demais amigos de sala, pelas alegrias e momentos difíceis compartilhados nesta trajetória.

A Tayná, Sabrina, Laís e Laura, por saberem ser amigas no real sentido da palavra, por todo amor e apoio, e por todos os momentos maravilhosos e difíceis que compartilhamos durante toda a vida. Sei que posso contar com vocês sempre!

A Waguiño, meu irmão de coração e que me acompanhou durante toda a vida escolar. Sua companhia e apoio foram fundamentais para a concretização deste sonho.

A Wagner e Kátia, por toda a ajuda que sempre me deram e por cuidarem de mim como se fosse uma filha.

A meus amigos, Hugo, Nayara, Wescley, Raissa, Ruan, Thayná, Amanda, Ricardo, Letícia, Bruna e Ariana, pelo o apoio e carinho diário. É muito bom compartilhar esta conquista com pessoas que amo!

A todos da Justiça Federal, desde os magistrados aos servidores, em especial a Ângela e Raphael, pela paciência, ensinamentos e por serem exemplos de profissionais.

Aos meus colegas de estágio Natália e Esdras, por todos os momentos de angústia e alegria que compartilhamos dentro daquela sala da Assessoria da 15ª Vara e fora dela. Amo vocês!

Aos meus professores de escola e da faculdade, sem a contribuição destes mestres esta vitória não seria possível.

Por fim, e não menos importante, a minha orientadora Ana Flávia, pela paciência e dedicação, suas orientações foram fundamentais para a realização deste trabalho.

"Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos" (Sérgio Fernando Moro).

RESUMO

A delação premiada vem sendo utilizada no Brasil e em outros países do mundo como um instrumento capaz de coibir e prevenir o aumento exponencial da criminalidade organizada, em razão da dificuldade e impotência do Estado em reprimir a atuação destes grupos. Com a disseminação das práticas desses grupos em vários setores da sociedade, essa alternativa ganhou uma grande notoriedade. Nesse cenário, o presente trabalho tem como tema a Delação premiada no combate às organizações criminosas: uma análise do instituto na Operação Lava Jato. Com a presente pesquisa, pretende-se analisar a utilização da delação premiada como instrumento capaz de coibir a atuação das organizações criminosas na conjuntura da maior investigação acerca da criminalidade organizada no território brasileiro, a famosa Operação Lava Jato. Essa investigação descobriu um gigante império criminoso dentro da empresa estatal Petrobras, evidenciando um escândalo de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo agentes públicos, políticos e renomadas empreiteiras do país, na qual a utilização do instituto da delação premiada foi fundamental para o avanço da investigação. A pesquisa traz como problemática a indagação da eficácia da delação premiada na repressão das organizações criminosas no contexto da Operação Lava Jato. Com o estudo pretende-se analisar a técnica especial de investigação, a delação premiada, perceber as organizações criminosas e suas principais particularidades sob a visão da legislação pertinente, e a aplicação deste meio de obtenção de provas durante a Operação Lava Jato, relatando as principais críticas e argumentos favoráveis, e a demonstração de resultados obtidos com os acordos celebrados. Para alcançar esses objetivos a pesquisa utilizou o método dedutivo e histórico, e a técnica de pesquisa bibliográfica, sendo utilizada principalmente doutrinas e legislações pertinentes sobre a temática, além do estudo de caso da Operação Lava Jato, analisando a delação premiada nesta investigação. Com a presente pesquisa constata-se que a aplicação deste instituto é necessária para que as autoridades estatais consigam a obtenção da verdade real no curso das investigações das práticas delituosas das organizações criminosas e de forma efetiva combatê-las.

Palavras-chave: Delação premiada. Organizações criminosas. Operação Lava Jato.

ABSTRACT

The plea bargain has been used in Brazil and in other countries of the world as an instrument capable of restraining and preventing the exponential increase of organized crime, due to the difficulty and impotence of the State in reprimanding the performance of these groups. With the dissemination of the practices of these groups in various sectors of society, this alternative gained a great notoriety. In this scenario, the present body of work has as its theme the plea bargain in combating criminal organizations: an analysis of the institution in Lava Jato Operation. The purpose of this research is to analyze the use of the plea bargain as an instrument capable of restraining the performance of criminal organizations in the conjuncture of the greatest research on organized crime in the Brazilian territory, the famous Lava Jato Operation. This investigation uncovered a giant criminal empire within state-owned Petrobras, highlighting a corruption and money laundering scandal involving public officials, politicians and renowned contractors in the country, in which the utilization of the plea bargain institution was fundamental in advancing the investigation. The research introduces as problematic the questioning of the effectiveness of the plea bargain in the repression of the criminal organizations in the context of Lava Jato Operation. The aim of this study is to analyze the special investigative technique, the plea bargain, to perceive the criminal organizations and their main peculiarities under the vision of the relevant legislation, and the application of this means of obtaining evidence during Lava Jato Operation, reporting the main criticisms and favorable arguments, and the demonstration of results obtained with the agreements celebrated. In order to reach these objectives, the research used the deductive and historical method, and the bibliographic research technique, using mainly doctrines and pertinent legislation on the subject, in addition to the case study of Lava Jato Operation, analyzing the plea bargain in this investigation. This research shows that the application of this institution is necessary for the state authorities to obtain real truth in the course of investigating criminal practices of criminal organizations and effectively combat them.

Keywords: Plea bargain. Criminal organizations. Lava Jato Operation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CV – Comando Vermelho

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

PCC – Primeiro Comando da Capital

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E O FENÔMENO DO CRIME ORGANIZADO	11
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA	13
2.1.1 Breve evolução histórica do instituto nos ordenamentos jurídicos estrangeiros	13
2.1.2 Evolução histórica da delação premiada no direito brasileiro	15
2.2 HISTÓRICO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	18
2.3 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA LEI 12.850/2013 – CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	23
3 A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	28
3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	28
3.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS.....	32
3.2.1 Princípio do <i>nemotenetur se detegere</i> (direito ao silêncio)	33
3.2.2 Princípio do contraditório e ampla defesa	34
3.3 ANÁLISE DO ACORDO SOB A PERSPECTIVA DA LEI 12.850/2013	35
3.3.1 Dos requisitos	35
3.3.2 Dos benefícios e os limites de sua aplicação	39
3.3.3 Dos legitimados para celebrar o acordo	41
3.3.4 O valor probatório da delação premiada e a regra da corroboração	42
4 A UTILIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE REPRESSÃO AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – UMA BREVE ANÁLISE DO ACORDO NA OPERAÇÃO LAVA JATO	45
4.1 O INÍCIO DA OPERAÇÃO LAVA JATO	46
4.2 A DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	48
4.2.1 Críticas ao instituto na operação	51
4.2.2 Posicionamentos favoráveis à delação premiada na investigação	53
4.2.3 Resultados obtidos com os acordos	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

Em toda história da humanidade, a criminalidade organizada esteve presente na sociedade. Com a evolução da sociedade moderna, algumas condições advindas da globalização, como a facilidade de deslocamento e comunicação, forneceram subsídio para inéditas características que possibilitaram um cenário de crescente disseminação e aperfeiçoamento da atuação das organizações criminosas no mundo e no território brasileiro.

Diante desse fenômeno social que assombra a sociedade, o Estado viu a necessidade de buscar uma forma para diminuir e reprimir as práticas delitivas decorrentes das atuações desses grupos, considerando que diante de suas singularidades e dinâmica, os meios de investigação habituais se tornaram ineficazes para combater a criminalidade organizada.

Surge, portanto, o instituto da delação premiada, como um mecanismo que através das revelações relatadas pelo delator em troca do recebimento de benefícios legais, é suscetível de permear na estrutura das organizações criminosas e auxiliar as autoridades no seu desmantelamento e coibição.

A delação premiada apareceu inicialmente no ordenamento jurídico pátrio com as Ordenações Filipinas, durante o Período Colonial. Porém, apenas em 1990, com a Lei nº 8.072, o instituto passou a ser regulamentado, sendo consolidado com o surgimento da denominada Lei das Organizações Criminosas, a Lei nº 12.850/2013, que se debruçou em detalhar esse instituto ao trazê-lo como um meio de obtenção de provas.

O instituto suscitado vem sendo alvo de discussões diante da atuação de organizações criminosas dentro da administração pública, evidenciada pelo crescimento exponencial da corrupção, e a aplicação da delação premiada na Operação Lava Jato, que investiga uma empreitada criminosa na empresa estatal Petrobras.

Assim, o tema do presente estudo justifica-se pela expansão das organizações criminosas no país, que através da corrupção, se instalam nas esferas administrativas e poderes do Estado, e também devido a série de controvérsias e debates que envolvem a utilização da delação premiada, principalmente na investigação de maior repercussão atual no país, a Operação Lava Jato, demandando uma atenção dos estudiosos e operadores do Direito.

Destarte, a partir de uma análise do instituto na perspectiva da Operação Lava Jato, a presente pesquisa tem como problematização: o instituto da delação premiada é eficaz no confronto da atuação das organizações criminosas no país?

Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo primordial examinar o instituto da delação premiada, analisando sua eficácia como um meio de repressão as organizações criminosas no contexto das investigações da Operação Lava Jato.

De maneira específica, objetiva-se apreciar o instituto da delação premiada, analisar as organizações criminosas e suas características de acordo com a Lei nº 12.850/2013, os posicionamentos favoráveis e críticas acerca da sua aplicação na Operação Lava Jato, bem como os resultados obtidos com os acordos celebrados na investigação.

Para a elaboração desta pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, que partindo de uma premissa geral chega a um caso específico para conseguir obter o conhecimento jurídico perseguido. Ademais, considerando a origem remota do instituto e da criminalidade organizada, o trabalho também utilizou o método de procedimento histórico para objetivar tal compreensão.

A técnica de pesquisa escolhida foi a bibliográfica, recorrendo-se ao exame dos principais livros e doutrinas acerca da temática, além da análise da legislação contudente, notícias, periódicos e decisões dos tribunais, essenciais para a análise do tema. Além disso, realizou-se pesquisa sobre o tema com base em um caso concreto, ao analisar o instituto na Operação Lava Jato.

Para compreensão da aludida pesquisa, essa foi estruturada em três capítulos, sendo apresentada no primeiro capítulo a abordagem histórica da delação premiada e das organizações criminosas no Brasil e no mundo. Posteriormente, ainda nesse capítulo, será exposto o conceito e as características das organizações criminosas sob a perspectiva da Lei nº 12.850/2013.

Em seguida, no segundo capítulo, serão estudadas as definições e a natureza jurídica da delação premiada, apresentadas as discussões acerca dos princípios correlacionados ao tema, analisado o instituto na Lei das Organizações Criminosas, bem como a questão do valor probatório do instituto.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a Operação Lava Jato, tratando do início da investigação, a aplicação da delação premiada nesse caso, bem como os principais resultados obtidos com os acordos celebrados com os investigados.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E O FENÔMENO DO CRIME ORGANIZADO

É evidente a extensa atuação de organizações criminosas no Brasil e no mundo ao longo de toda história. A criminalidade organizada se alastra atualmente, e através da prática reiterada de atos ilícitos constitui um grande óbice ao poder estatal, a vida em sociedade e a economia dos países onde atua.

Neste cenário, o Estado tornou-se impotente no combate às organizações, tendo em vista que os meios utilizados acabaram sendo insuficientes diante da dimensão de sua atuação e das peculiaridades da sua estrutura e funcionamento adquiridas com o tempo.

É com o instituto da delação premiada, que o poder estatal viu a possibilidade de conseguir o declínio das organizações criminosas e o restabelecimento da segurança da ordem jurídica.

Nessa senda, se faz imprescindível o estudo acerca da história desse instituto no direito comparado e no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o contexto histórico da criminalidade organizada e a definição e características desse fenômeno.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA

2.1.1 Breve evolução histórica do instituto nos ordenamentos jurídicos estrangeiros

Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro há pouco mais de duas décadas, o instituto da delação premiada não foi constituído pelo nosso direito, pelo contrário, está presente na história da humanidade desde os tempos mais remotos.

Destaca Lima (2016) que inúmeros fatos históricos apontam uma gênese desse instituto, como quando Judas vendeu Jesus Cristo por trinta moedas para ser crucificado; na Inconfidência Mineira Tiradentes foi levado à forca em decorrência da denúncia feita por Joaquim Silveiro dos Reis; brasileiros foram entregues a holandeses pela delação realizada por Calabar.

No direito romano, conforme relata González (2010), foi inserida através da *Lex Cornelia de sicariis et veneficiis* - lei cornélia sobre indivíduos que apunhalavam

e envenenadores - para combater os crimes da lesa majestade. Durante a Santa Inquisição, na Idade Média, o referido instituto foi utilizado pelo Direito Canônico a fim de investigar aqueles que realizavam práticas hereges e assim se opunham ao catolicismo. Nessa época, a confissão obtida mediante tortura era mais valorizada e considerada como mais confiável.

Com o direito moderno, e fomentado pelo aumento da criminalidade e a necessidade de se prevenir a prática de infrações penais, viu-se a possibilidade de incentivar essas delações ao oferecer vantagens a quem fornece ao Estado informações sobre delitos e seus autores. Assim, foi no ordenamento jurídico do sistema anglo-saxão, que o instituto da delação premiada foi instituído e consolidado, surgindo a expressão *crown witness*, que significa testemunha da coroa.

Durante a década de 70, a delação premiada foi amplamente utilizada na Itália em decorrência do crime organizado, que ficou conhecido como as máfias italianas. Na década de 90, a partir de um acordo realizado com Mario Chiesa, surgiu a Operação *Mani Pulite* ou Operação Mãos Limpas, sendo considerado um dos casos mais simbólicos no que diz respeito à aplicação da delação premiada no ordenamento jurídico italiano (FONSECA; TABAK; AGUIAR, 2015). Através desta operação e das delações realizadas, a justiça italiana conseguiu punir e prender inúmeras pessoas que participavam de organizações criminosas que envolviam partidos políticos e praticavam crimes de corrupção.

A respeito da Operação Mãos Limpas, relata Carvalho (2009, p.79):

Na Itália, o emprego do pentitismo tornou-se célebre no contexto da operação mani pulite, empreendida no limiar da década de 90 e apontada como autêntica cruzada judiciária contra a corrupção política e administrativa. Para tanto, a estratégia de ação dos magistrados contou, em boa parte, com o incentivo dos investigados a colaborar com a Justiça (CARVALHO, 2009, p.79).

Nesse contexto, surgiu na Itália a Lei *Misure per la Difesa del Ordinamento Costituzionale*, que permitia ao *pentiti* - termo utilizado no país para chamar o delator - através da delação premiada, a extinção da punibilidade e proteção fornecida pelo Estado para o delator e sua família (GOMES, 2008). Assim, com o transcorrer dos anos, outros diplomas legais surgiram na Itália buscando estabelecer benefícios legais em decorrência da delação também em outros crimes, como o terrorismo e o tráfico de drogas.

Porém, de acordo com Lima (2016), é no direito norte-americano que o instituto em estudo passa por um progresso, principalmente no que diz respeito à repreensão das máfias. Nessa senda, interessante destacar informação trazida pelo autor:

Por meio de uma transação de natureza penal, firmada por Procuradores Federais e alguns suspeitos, era prometida a estes a impunidade desde que confessassem sua participação e prestassem informações que fossem suficientes para atingir toda a organização e seus membros (LIMA, 2016, p.519).

Destaca-se na experiência americana com o direito premial, o instituto da *plea bargaining* (“negociação de argumentos”), que apresenta um procedimento mais célere, no qual através da negociação o réu confessa a culpa em troca de algum benefício fornecido pelo Estado, como a redução das acusações ou da gravidade destas, ou ainda uma redução da pena aplicada pela sentença.

Apesar dos aspectos controversos, a *plea bargaining* é utilizada amplamente nos Estados Unidos nos dias atuais, e ordenamentos jurídicos de outros países, como o Canadá, adotaram e adaptaram este modelo de delação.

2.1.2 Evolução histórica da delação premiada no direito brasileiro

No Brasil, a delação premiada não possui uma legislação específica, decorrendo de várias legislações esparsas que foram criadas ao longo dos anos. Porém, esse instituto processual está presente no direito brasileiro desde o período colonial, precisamente na época denominada União Ibérica (1580-1640), quando surgiu a primeira legislação penal no Brasil que tratava da delação premiada, as Ordenações Filipinas.

Os benefícios premiais estavam previstos no Livro V, precisamente nos Títulos VI e CXVI das Ordenações Filipinas. O Título VI, denominado de “Do crime de lesa majestade” (GOMES, 2008), que significava a traição praticada contra o rei, e trazia em seu item 12 a possibilidade do perdão para o delator, exceto se este fosse o principal agente da traição cometida, e que previa também benefício para o criminoso que denunciasse crimes alheios aos seus.

O Título CXVI das Ordenações Filipinas chamado de “Como se perdoará aos malfeitores que derem outro à prisão” (ALMEIDA, 1870) previa não somente o

perdão ao réu, mas também um prêmio para aquele que revelasse quem era o verdadeiro culpado, como pode ser visto na redação original do documento:

E além do sobredito perdão, que assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado à prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobrir, e der á prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê (ALMEIDA, 1870, p. 1272)

Os benefícios previstos nas Ordenações Filipinas foram utilizados na Inconfidência Mineira, como aconteceu com o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que ao apontar quem eram seus companheiros na revolução, teve suas dívidas perdoadas pela Fazenda Real, o que acarretou o enforcamento de Tiradentes.

Em 1830, tal legislação foi revogada com a vigência do Código Criminal do Império do Brasil. Nessa senda, a delação premiada somente foi introduzida novamente no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), sendo a primeira legislação brasileira que tratou expressamente deste instituto processual.

O artigo 8º da citada lei (BRASIL, 1990), prevê a redução da pena em um terço a dois terços para o partícipe do crime ou associado que denunciar à autoridade a associação criminosa, sendo que para obter o benefício se faz necessário que a denúncia realizada proporcione o desmantelamento da associação.

Posteriormente, inúmeras leis surgiram no direito pátrio, trazendo ao longo dos seus artigos a possibilidade da concessão de benefícios para delatores, como a Lei nº 9.080/95 que introduziu o instituto na Lei nº 7.942/86, denominada como Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (BRASIL, 1986) e a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo (Lei nº 8.137), promulgada no país em 1990, ao prever que o coautor ou partícipe tenha sua pena reduzida de 1/3 a 2/3 quando revelar espontaneamente o delito a autoridade policial ou judicial (BRASIL, 1990).

Em 1996, criou-se a Lei nº 9.613, denominada de “Lei de Lavagem de Capitais”, que ampliou os benefícios e inovou no que diz respeito às vantagens oferecidas aos delatores, ao prever em seu art. 1º, §5º, a faculdade do juiz de aplicar penas restritivas de direitos, desde que a colaboração espontânea realizada perante a autoridade acarrete na apuração das infrações penais, identificação dos autores,

coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime praticado (BRASIL, 1996).

Sobre a delação premiada nessa lei, relata Nefi Cordeiro (2010, p.281) que:

Os esclarecimentos do delator poderão diretamente noticiar o crime ocorrido, com detalhes de seu preparo e consumação, a estrutura bancária e comercial para o escondimento do dinheiro, as circunstâncias em que ocorreu o *branqueamento* e as pessoas nele envolvidas. Ou poderão os esclarecimentos fazer descobrir as autoridades novos caminhos que levem a iguais fatos, através das investigações. A segunda hipótese percebe-se autorizada na expressão *esclarecimentos que conduzam à apuração* e é razoável tenha sido estabelecida por permitir à persecução criminal a descoberta do crime e sua autoria, pelas relevantes e inovadoras informações trazidas pelo delator. Decorre dessa compreensão que pode a delação ser parcial e até tendenciosa na escolha dos fatos revelados: prevaleceu o interesse na colaboração de algum modo relevante à persecução criminal. Pode o delator não revelar diretamente o crime e sua autoria porque não conhece por inteiro tais informações (por exemplo, apenas conhecia a pessoa a quem cedia sua conta para o branqueamento de capitais), ou pelo medo de represálias, ou porque pretendia mesmo proteger parcela do capital da lavagem ou seus autores - o que importa é ter voluntariamente indicado novas provas informações ou caminhos que fizeram surgir linhas investigativas eficientes na apuração do crime e sua autoria (CORDEIRO, 2010, p.281, grifos do autor)

Sucessivamente, foi criada a Lei de proteção das vítimas e testemunhas, Lei nº 9.807 (BRASIL, 1999), que abrangeu a aplicação da delação nos crimes em gerais, já que até então as leis que admitiam o instituto previam crimes específicos para a sua utilização.

Assim, aduz o art. 13 da citada lei a possibilidade da concessão do perdão judicial e a extinção da punibilidade ao acusado que não seja reincidente, contribuindo com a investigação e o processo criminal de forma efetiva, voluntária, e que gere os resultados previstos pela lei. Não preenchidos os requisitos cumulativos do artigo 13, o colaborador pode ser beneficiado pela redução da pena prevista no art. 14.

O instituto também se faz presente na Lei nº 11.343, a Lei de Drogas (BRASIL, 2006), que prevê a redução da pena de 1/3 a 2/3 para o delator, dispondo em seu artigo 41:

O acusado ou investigado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 2006).

Percebe-se através desse artigo, que para a aquisição do benefício, o colaborador deve preencher alguns requisitos cumulativos previstos pela lei, além de que a lei não previu a hipótese do benefício do perdão.

Após toda esta evolução legislativa, foi promulgada a Lei nº 12.850 (BRASIL, 2013), denominada de Lei das Organizações Criminosas, que trouxe a delação premiada no art. 3º como meio de obtenção de prova, na qual o legislador utilizou o termo colaboração premiada com o objetivo de melhorar a palavra do ponto de vista ético.

É através da Lei das Organizações Criminosas que a delação premiada toma novos contornos e se consolida no ordenamento jurídico brasileiro, ao trazer mudanças na concessão de benefícios e sistematizar este instrumento processual.

2.2 HISTÓRICO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

As organizações criminosas são consideradas um dos maiores problemas da sociedade globalizada. Fatos históricos apontam que o crime organizado não é um fenômeno recente, surgindo em época remota e desenvolvendo-se ao longo dos séculos até a estrutura que se encontra nos tempos atuais.

Desde a Antiguidade se tem notícia de formas de crime organizado, com a existência de bandos que saqueavam as denominadas cidades-estados, conforme relata Quezado e Santiago (2014, p.6). Porém, é no Século XVI que começam a surgir grupos com as características mais parecidas com as organizações criminosas que existem atualmente, ou seja, grupos estruturados, realizando inúmeras práticas delitivas que atacam o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, destaca Silva (2009, p. 3):

A origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Não obstante essa dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as Máfias italianas, a Yakuza japonesa e as Tríades chinesas. Essas associações tiveram início no século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em locais rurais, menos desenvolvidos e desamparados de assistência dos serviços públicos (SILVA, 2009, p.3)

Assim, evidencia-se o fato de que muitas organizações criminosas surgiram diante de um cenário de políticas públicas inefetivas na sociedade, com a finalidade

de realizar uma justiça social que com o tempo desvirtuou-se, passando a buscar tão somente a lucratividade através da prática de infrações.

Conforme Silva (2009), no ano de 1644, surgiu as Tríades Chinesas, como um grupo popular que visava resistir tirania do império de Ming, expulsando os seus fundadores. Essas organizações criminosas realizavam atividades ilícitas na época, como o plantio e a exploração do ópio, objetivando a lucratividade.

Através das suas práticas ilegais e devido a grande geração de lucro, as tríades chinesas se disseminaram pela região e se tornaram um grande grupo de crime organizado, e de acordo com Lima (2016), praticando atividades ilícitas como o tráfico de drogas, a prostituição e a extorsão.

Com o crescimento e uma estrutura ainda mais rígida, com a presença da hierarquia e da divisão de tarefas, a organização passou a praticar outras atividades ilícitas, como a prostituição e a extorsão, atuando no ano de 1911 na área denominada como o “Triângulo do Ouro”, composta por regiões como a Tailândia, Birmânia e Laos, como explica Lima (2016, p.480).

Outra organização criminosa que merece destaque é a Yakuza, principal organização criminosa existente no Japão, que surgiu no período feudal deste país, desempenhando atividades lícitas e ilícitas, até ocorrer a sua expansão durante o desenvolvimento industrial do Japão durante o Século XX, quando passa a praticar as denominadas “chantagens corporativas”.

Sobre esta organização criminosa, explica Lima (2016, p. 480):

De origem japonesa, a Yakusa tem formação exclusivamente masculina, porquanto consideram as mulheres fracas e incapazes de lutar como homens. Sua atuação engloba não apenas o tráfico de drogas, notadamente das anfetaminas, como também prostituição, pornografia, jogos de azar, extorsão e tráfico de pessoas. Dotada de um código interno extremamente rigoroso, elaborado com base na justiça, lealdade, fidelidade, fraternidade e dever para com a organização, inúmeras obrigações são impostas a seus integrantes, dentre elas: não esconder dinheiro do grupo, não se envolver com drogas; não violar a mulher ou os filhos de outro membro, etc. Geralmente, seus membros têm tatuagens de samurais, dragões e serpentes, que servem não apenas para identificar seus integrantes, mas também para estabelecer o grau de liderança por eles exercido dentro da organização (LIMA, 2016, p.480).

Consideradas as organizações criminosas mais conhecidas mundialmente, as máfias italianas se iniciaram como movimentos sociais em 1812, quando grupos desfavorecidos visavam lutar contra um decreto emitido pelo rei de Nápoles que diminuía os privilégios feudais.

Ao longo dos séculos a estrutura desse tipo de organização criminosa se estendeu pela Itália, surgindo inúmeras máfias italianas como explica Lima (2016, p.479), destacando-se a "Cosa Nostra", (na Sicília), a "Camorra" (na Campânia - Nápoles), e a N' drangheta (da região da Calábria).

A respeito destas máfias italianas, Quezado e Santiago (2014, p.7) explica que elas possuíam uma ética própria, tratavam suas atividades ilícitas com um determinado profissionalismo, e não atacavam crianças, mulheres, e muitas vezes também não atacavam policiais.

Ainda sobre as máfias italianas, Lima (2016, p.479) destaca:

Com estrutura próxima a uma família, houve a formação de diversas máfias na Itália, ganhando notoriedade a "Cosa Nostra", de origem siciliana, a "Camorra", napolitana, e a N' drangheta, da região da Calábria. Inicialmente, as atividades ilícitas estavam restritas ao contrabando e à extorsão. Posteriormente, também passaram a atuar com o tráfico de drogas e a necessária lavagem de capitais. Com o objetivo de resguardar o bom andamento das atividades ilícitas, a Máfia italiana passou a atuar na política, comprando votos e financiando campanhas eleitorais (LIMA, 2016, p.479)

De acordo com Lupo (2002), com a imigração de italianos para a América do Norte, a máfia italiana foi introduzida nos Estados Unidos da América. Assim, no final da década 20 surgem as máfias no território americano, em decorrência do movimento contrabandista de bebidas alcoólicas durante a "Lei Seca", o que impulsionou a criação de organizações criminosas que praticavam atividades ilegais como a prostituição e o tráfico de drogas, criando na época um mercado milionário.

No Brasil, o problema sócio-político do crime organizado tem o seu primórdio com o movimento do cangaço, bando originado no sertão nordestino que era liderado pelo famoso Virgulino Ferreira da Silva, o "Lampião". Nessa linha, Filippetto e Apolinário (2016, p. 83) explicam que os cangaceiros possuíam uma estrutura hierárquica, possuindo um líder e divisão de tarefas, e praticavam inúmeros crimes na região, como efetuar ataques em fazenda e vilas para conseguir extorquir dinheiro. Além disso, o movimento do cangaço contava com o apoio de políticos, grandes fazendeiros e muitas vezes de policiais para realizarem suas ações.

Porém, é com o surgimento do "jogo do bicho" que, segundo Silva (2009, p.25) se tem a primeira organização criminosa no país. Atualmente, o exercício do "jogo do bicho" é considerado contravenção penal pelo ordenamento jurídico

brasileiro, previsto no art. 50, §3º do Decreto – Lei nº 3.688, conhecido como Lei das Contravenções Penais, que foi promulgada em 03 de outubro de 1941.

A partir da problemática da má urbanização das cidades, que geraram as favelas, e a precariedade no sistema penitenciário brasileiro, surgem variadas organizações no território brasileiro, que receberam a denominação de facções criminosas.

Nesse contexto, observa Quezado e Santiago (2014, p.8):

No Brasil, as organizações criminosas são representadas majoritariamente pelos grupos formados em sua maioria nos presídios brasileiros e que expandem seus domínios, em especial, sobre as periferias das grandes cidades, totalmente abandonadas pela assistência estatal. É nesse contexto de abandono que as organizações criminosas têm o local ideal não apenas para planejar e executar suas ações sem ser molestadas pela autoridade policial, inclusive, tais organizações criam propositalmente laços de afetividade com as comunidades, provendo, inclusive assistência social, e obtendo em troca “esconderijo” dentro das favelas brasileiras (QUEZADO; SANTIAGO, 2014, p.8)

Nesta conjuntura, surgem as principais e mais conhecidas facções criminosas do Brasil: o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC). O Comando Vermelho é uma facção sucessora da organização criminosa “Falange Vermelha”, que conforme explica Silva (2009, p. 9) era “formada por chefes de quadrilhas especializadas em roubos a bancos, nasceu no presídio da Ilha Grande, entre 1967 e 1975”.

Sucessivamente, o CV surge em meados da década de 1970, no presídio Bangu 1, atuando no Rio de Janeiro praticando o tráfico de drogas e armas em busca de uma lucratividade mais fácil do que a realização de roubos.

Em relação à facção criminosa mais famosa do país, o Primeiro Comando da Capital (PCC), conforme Lima (2016, p.480), tem sua origem no Estado de São Paulo na década de 90, também sendo formada dentro do sistema penitenciário paulistano, no presídio de Taubaté, com o objetivo inicial de combater os maus tratos sofridos na penitenciária paulista.

A facção criminosa possui como principal atividade ilícita o tráfico de drogas, contudo, também praticam diversos crimes como sequestros, roubos de bancos, extorsões, homicídios, além de ser responsável por várias rebeliões e massacres ocorridos nos presídios brasileiros.

Essa organização criminosa, através de sua vasta atuação, possui grande influência dentro dos presídios de São Paulo, tendo se propagado para diversos Estados do país, como Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, e mais recentemente no Rio Grande do Norte, e até no cenário internacional, atuando na Bolívia e Paraguai, tornando-se uma facção de grande estruturação e lucratividade, sendo esta estimada no valor de 200 milhões de reais por ano, conforme matéria publicada no jornal Exame (O CRESCIMENTO, 2017).

Vale ressaltar que ainda conforme o jornal Exame (O CRESCIMENTO, 2017), tanto o CV e o PCC, possuem um estatuto interno baseado em ideais de liberdade e lealdade, estabelecendo normas e comportamentos que devem ser observados pelos seus membros.

Analisando o universo da criminalidade organizada, observa-se que com o advento da globalização ocorreu uma ampliação deste fenômeno, utilizando-se da tecnologia para aperfeiçoamento e expandir suas atividades, em conformidade com o que explica Maciel (2011, p.10):

Em razão da globalização e do desenvolvimento e difusão de novas tecnologias, o crime organizado, que outrora já esteve relacionado a pequenas associações de pessoas encarregadas da execução de delitos, tem diversificado suas atividades ilícitas e em um número cada vez maior de países tem sido contaminado pelas organizações criminosas. (MACIEL, 2011, p.10).

Desta forma, as organizações criminosas tornaram-se um enorme desafio para o Estado, que muitas vezes torna-se impotente diante desta criminalidade, acarretando em uma evidente ameaça a sociedade.

Cabe destacar, que é indiscutível atualmente que as organizações criminosas no Brasil são as grandes responsáveis pelo desvio de dinheiro público no país. Isso ocorre porque, como escreve Masson e Marçal (2015, p.24), “a atuação de agentes públicos no crime organizado é uma característica bastante evidente”.

Dessa forma, muitas vezes agentes públicos atuam com agentes privados em atividades criminosas, favorecendo a fuga da fiscalização e repressão do poder estatal em troca de benefícios, conforme explica Maciel (2011, p. 48):

Principalmente no caso das organizações criminosas que atingem certo grau de desenvolvimento, fica muito difícil continuar a execução das atividades criminosas sem a conivência ou a participação efetiva de agentes públicos. Assim é que as organizações criminosas dirigem seus tentáculos à Polícia, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, a fim de escapar da

persecução penal, as autoridades dos altos escalões do Poder Executivo, com o intuito de obter informações privilegiadas, principalmente nas áreas econômica e financeira, aos membros do Poder Legislativo para barrar qualquer projeto que possa de alguma forma atrapalhar suas atividades, etc. (MACIEL, 2011, p.48).

Diante desse cenário, estas organizações criminosas estabelecidas dentro da própria administração pública ou que atuam através da cooperação de autores públicos, através de atos de corrupção, praticam de acordo com Maciel (2011, p. 48), atividades ilícitas como fraudes em processos licitatórios, superfaturamento de obras públicas e lavagem de dinheiro, causando um grande dano ao erário público.

Nesta conjuntura, é possível constatar que o crime organizado atinge o bom funcionamento das instituições públicas, além de representar um dano significativo a economia nacional.

2.3 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA LEI 12.850/2013 – CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A organização criminosa pode ser conceituada como o a reunião de múltiplos agentes, que se organizam de forma elaborada e por meio de disposição de tarefas, para explorar atividades ilícitas objetivando alcançar vantagens em comum.

Por muito tempo, existiu uma grande controvérsia no ordenamento jurídico pátrio acerca de uma definição destas organizações. A primeira lei a tratar destas, foi a Lei nº 9.034/1995, que apesar de tratar dos meios de operacionais para a prevenção e repressão das ações realizadas pelas organizações criminosas, as resumiu impropriamente ao crime de quadrilha e bando previsto no artigo 288 do Código Penal, conforme Gomes e Silva (2015), que destacam:

Havia, portanto, incoerência na Lei 9.034/1995, pois sua ementa destinava a aplicação do diploma legal ao âmbito das Organizações Criminosas e, noutro giro, em seu artigo 1º, reduzia as Organizações Criminosas aos crimes resultantes de ações de quadrilha ou bando, figura típica esta que dispensa o fator “organização”, vale dizer, a Lei 9.034/1995 (em sua redação originária) não era fiel à semântica (GOMES, SILVA, 2015, s/p).

Nesse contexto, surgiu a Lei nº 10.217 (BRASIL, 2001) que editou a lei acima tratada, desassociando a quadrilha ou bando das organizações criminosas, que continuava ainda não definida.

Com a ausência de definição legal, passou a existir o entendimento de que o conceito previsto na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) ratificado pelo Brasil, através do Decreto-Lei 5.015 (BRASIL, 2004).

Porém, a discussão em torno da falta de definição legal continuou e diante de um caso concreto julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, este órgão considerou e concluiu que o conceito de organização criminosa estabelecido pela Convenção de Palermo não poderia ser aplicado, pois haveria violação ao artigo 5º, XXXIX da CF, que prevê que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Com este cenário, foi promulgada a Lei nº 12.694/2012 que trouxe em seu artigo 2º o conceito de organização criminosa, mas que apenas servia para os fins da própria lei, qual seja a formação de juízo colegiado em 1º grau de jurisdição.

Assim, a definição apenas foi introduzida com a sancionada Lei nº 12.850/2013, que em seu artigo 1º, §1º, definiu:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

O surgimento de uma legislação que finalmente definisse esse crime, colocando fim em uma discussão que durava muitos anos, foi de suma importância, pois posicionou o Brasil como um dos países no mundo que pode de fato usar sua legislação penal para combater as organizações criminosas, conforme ressalta Capez (2017).

Com o novo conceito de organização criminosa trazida pela Lei nº 12.850/2013, surgiu a dúvida se agora no direito brasileiro haveria dois conceitos acerca deste tema, porém, defende a posição majoritária entende que a Lei nº 12.850/2013 revogou tacitamente o artigo 2º da Lei nº 12.694/2012.

Cabe destacar que o novo conceito não pode retroagir para ser aplicado a situações pretéritas a Lei nº 12.850/2013, que entrou em vigor em 19 de setembro de 2013, como destaca Capez (2017, p. 266):

De qualquer forma, por força do princípio da irretroatividade da lei, o novo conceito não pode retroagir para prejudicar quem já havia praticado o delito

de organização criminosa, exceto se sua conduta for considerada crime permanente (e a associação criminosa assim o é), o que faz renovar, a cada segundo, a consumação do delito e, portanto, pode-se prender em flagrante a organização criminosa, com base na nova lei, após sua entrada em vigor (CAPEZ, 2017, p.266).

Diante deste conceito jurídico contemporâneo presente no artigo 1º, §1º da Lei nº 12.850/2013, é possível extrair as suas principais características do crime de organização criminosa que são: a pluralidade de agentes, estrutura hierárquica e a finalidade de lucro.

A primeira característica a corresponde a necessidade de a organização criminosa ser formada pela a associação de quatro ou mais pessoas, que apesar de não previsto na lei, Lima (2016, p. 488) explica que estas devem preencher os requisitos de estabilidade e permanência, pois não se deve admitir que “que uma simples coparticipação criminosa ou um eventual e efêmero acordo de vontades para a prática de determinado crime tenha o condão de tipificar tal delito”.

A estrutura hierárquica é a principal característica das organizações criminosas. Esta reunião de pessoas de forma ordenada caracteriza-se pela divisão de tarefas em busca de meios para atingir uma finalidade em comum.

Sobre esta característica, Lima (2016, p. 489) explica:

Geralmente, as organizações criminosas se caracterizam pela hierarquia estrutural, planejamento empresarial, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação, alta capacitação para a prática de fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações. Essa compartimentalização das atividades, expressada na elementar "divisão de tarefas", reforça o sentido de estruturação empresarial que norteia o crime organizado (LIMA, 2016, p.489).

Nessa senda, dentro das organizações criminosas, cada membro possui um cargo, dispostos em uma linha vertical com agentes subordinados e a agentes superiores conforme afirma Nucci (2015), de modo que a cada um é atribuída uma função.

Outra característica das organizações criminosas é a finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza que pode ser arrecada de forma direta ou indireta. A arrecadação de lucros além de constituir a fortuna dos criminosos, serve até para o próprio funcionamento da organização criminosa, e apesar de maior parte da doutrina relatar que não se faz necessário para sua caracterização a aferição

efetiva, e sim apenas a intuição de obter a vantagem ilícita, Maciel (2011, p.46) relata:

Apesar de ser comum dizer que basta o intuito de lucro ilícito ou indevido, não sendo necessário que ele efetivamente ocorra, o certo é que há uma verdadeira previsão de acumulação de riqueza indevida, possibilitada pela regularidade da atuação criminosa (MACIEL, 2011, p.46).

Além disto, é necessário que a obtenção da vantagem seja através da prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos ou crimes transnacionais. Acerca deste último, Lima (2016, p. 489) explica:

Por ilícito transnacional se compreende aquele que transcende o território brasileiro, ou seja, que envolve águas ou solo ou espaço aéreo que vão além do território nacional, que abrange o solo, as águas internas, doze milhas de mar e o espaço aéreo respectivo. Na hipótese de o crime ultrapassar os limites do território brasileiro, será considerado transnacional, ainda que não envolva diretamente qualquer outro país soberano (LIMA, 2016, p.439).

No que diz respeito ao bem jurídico tutelado no crime de organizações criminosas, este é a paz pública, que é o sentimento de tranquilidade na coletividade e a segurança da ordem jurídica.

Cabe ressaltar que as organizações diferenciam-se das associações criminosas, crime previsto no artigo 288 do CPP. Para que ocorra esta infração penal, basta a presença de três agentes com o dolo específico de cometer crimes, o que não ocorre nas organizações criminosas que necessitam para a sua configuração da participação de no mínimo quatro agentes que podem praticar crimes ou contravenções penais.

Uma característica não apresentada por parte da doutrina, mas que é citada por Maciel (2011, p.45), é a denominada “organização ou estrutura ou planejamento empresarial”. Explica o citado autor, que visando reduzir os riscos da atividade e aumentar a lucratividade, as organizações criminosas estruturam-se como se fossem verdadeiras empresas, recrutando pessoas, efetuando pagamentos e verificações contábeis.

Deste modo, conclui-se que as organizações criminosas possuem uma estrutura organizada, com o *modus operandi* semelhante ao de empresas, praticando atos delituosos a fim de obterem benefícios que não são

necessariamente de caráter patrimonial, mas que em sua maioria são e geram uma rede criminosa com lucros exorbitantes.

3 A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante do cenário da crescente criminalidade organizada, o Estado busca cada vez mais formas de efetivar os seus mecanismos de investigação, objetivando disseminar estas organizações criminosas.

É neste contexto que surge a delação premiada, como forma de combater o crime com rapidez e eficácia, utilizando-se da concessão de benefícios a aqueles infratores que cooperassem com a ação investigatória e processual, revelando informações importantes como nomes dos agentes, provas e a estrutura e peculiaridades das organizações criminosas.

Apesar de não ser um instituto criado recentemente, foi a partir disto que o legislador passou a prever a delação premiada como meio de obtenção de provas em inúmeros diplomas legais no ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), sendo a Lei nº 12.850/2013 a responsável pelo aprimoramento deste instituto, ao suprir as lacunas ainda existentes.

Nessa perspectiva, muitas discussões acerca do instituto surgiram como a sua diferença em relação à colaboração premiada, questionamentos sobre sua natureza jurídica e os limites dos benefícios concedidos.

Nessa conjuntura, tratar-se-á neste capítulo, os entendimentos doutrinários quanto ao conceito da delação premiada, sua natureza jurídica, adentrando no âmbito processual onde serão abordados seus requisitos, valor probatório, os benefícios estabelecidos e seus limites, sob a perspectiva da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013).

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Segundo o dicionário Priberam da Língua Portuguesa (DELAÇÃO, 2017), delação significa “revelação de crime, delito ou falta alheia, com o fim de tirar proveito dessa revelação”.

Nessa perspectiva, a delação premiada constitui um meio de corroboração processual previsto na legislação brasileira para combater organizações criminosas que praticam atividades ilícitas como lavagem de dinheiro e desvios dos recursos públicos, no qual o infrator/delator presta informações relevantes perante a

autoridade policial ou judiciária objetivando adquirir benesses jurídicas, como a redução de pena e o perdão judicial.

Para Damásio de Jesus (2006, p.09), a delação premiada seria uma espécie de incriminação de terceiro, que é efetuada pelo suspeito, investigado ou réu, durante o interrogatório ou em outro momento processual, caracterizando-se pelo incentivo dado pelo legislador em premiar este ato, concedendo benefícios como a redução da pena, o perdão judicial e a cominação de um regime mais branco.

O instituto em estudo é definido segundo Lima (2017, p. 520), como:

[...] uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal (LIMA, 2017, p.520).

Diante deste conceito, o autor incluiu a necessidade da confissão para caracterização da delação premiada, assim, além de fornecer informações relevantes, o agente deve confessar sua participação na infração penal.

Neste mesmo sentido, assevera Capez (2016, p.470) que “delação ou chamamento de corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação”. Assim, o autor reafirma que para celebração do acordo, é fundamental a presença da confissão feita pelo delator acerca da sua participação na organização criminosa.

Portanto, cabe ressaltar que a delação premiada não se confunde com a circunstância atenuante da confissão prevista no artigo 65, I, “d” do CP, tendo em vista que nesta o autor/coautor apenas irá relatar que participou do crime e substanciar as provas já presentes na persecução penal. Na delação premiada, as informações fornecidas pelo infrator devem ser eficazes e ter o condão de causar o desmantelamento do crime.

Este também é o entendimento da jurisprudência, conforme se observa em decisão do STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DA

PROVA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1- Não há como conhecer pedidos de redução da pena-base, reconhecimento da confissão espontânea, bem como de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois se tratam de mera reiteração do pedido deduzido no HC nº 88.636/SP.

2- O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. Todavia, apesar de o paciente haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa e incriminando seus comparsas não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais.

3. Para se chegar à conclusão pretendida pelo paciente seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos, procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do habeas corpus.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. Habeas Corpus nº 90.962/SP (2007/0221730-9). Ministro (a) Relator (a): Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado). Julgamento: 19/05/2011 (BRASIL, 2011, s/p).

No que diz respeito à denominação de delação premiada, há discussão na doutrina se esta expressão seria sinônima ou não de colaboração premiada. Usualmente, a doutrina e a jurisprudência usam estes termos como sinônimos, porém, doutrina majoritária entende que a colaboração premiada seria mais abrangente do que a delação.

É neste sentido que se posiciona Lima (2016, p. 1032):

A nosso ver, delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas – nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou chamamento de corréu). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie. (LIMA, 2016, p.1032).

Como observado, a delação premiada seria apenas uma espécie do gênero colaboração premiada, e, portanto, as expressões não se confundem. Acrescenta ainda o doutrinador que o termo delação premiada carrega preconceitos inerentes, pois remete a ideia de traição.

Observando a Lei nº 12.850/2013, posiciona-se em sentido contrário Nucci (2015, p.44):

Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada. O instituto, tal como o disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas àquela na qual se descobrem dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente o dedurismo. (NUCCI, 2015, p.44).

Como visto, esse instituto pode ser definido como uma técnica especial de obtenção de provas, prevista na Lei nº 12.850/13, e em decorrência desta, é utilizada nos crimes praticados pelas organizações criminosas, no qual o investigado/acusado confessa sua atuação na empreitada criminosa e revela a participação de terceiros em troca de ser beneficiado pelos prêmios previstos na legislação.

Apresentado conceitos e entendimentos acerca da terminologia, no presente trabalho será utilizado o termo delação premiada, tendo em vista ser a expressão mais popular do instituto previsto na Lei nº 12.850/2013.

Quanto à natureza jurídica da delação premiada, verifica-se que há uma divergência doutrinária e jurisprudencial acerca de qual seria esta. Para Lima (2017, p. 1055), a delação premiada constitui uma importante técnica de investigação, e, portanto, é um meio de obtenção de prova, pois através dela o investigado auxilia as autoridades na obtenção de elementos materiais de provas.

Nesse sentido, no âmbito da jurisprudência, o STF solidificou esse entendimento ao apreciar o *habeas corpus* 127.483/PR, e acrescentou que a delação premiada consiste em negócio jurídico processual, como se observa no trecho a seguir do voto do relator Ministro Dias Toffoli (2015):

A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I da Lei nº 12.850/13), é um meio de obtenção de prova, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (incisos IV a VI do referido dispositivo legal).

[...]

Além de meio de obtenção de prova, o acordo de colaboração premiada enquadra-se na categoria negócio jurídico processual.

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. (BRASIL, 2015, p.7).

Ainda nesta perspectiva, cabe trazer o entendimento de Dipp (2015, p. 22):

A lei permite (art. 3º, I) a instauração desse incidente de delação premiada em qualquer momento do processo ou antes dele (“*em qualquer fase da persecução penal*”), como *meio de obtenção de prova*. Isto é, a colaboração premiada não constitui meio de prova e sim ferramenta processual orientada para a produção de prova em juízo, submetendo-se dessa forma, e *somente de modo secundário*, ao regime geral de produção de prova regulado pela lei processual e sujeito às garantias constitucionais correspondentes (DIPP, 2015, p.22, grifos do autor).

Nessa senda, o autor enfatiza a aplicação da delação premiada em qualquer momento processual e até mesmo antes do processo, explanando que o instituto não possui natureza jurídica de prova, mas de um meio de obtenção desta, que deve ser conduzido de acordo com as garantias constitucionais.

Em posicionamento contrário, Quezado e Virgínio (2015 apud LIMA, 2016) manifestam o entendimento de que a delação premiada consiste em uma prova anômala, inominada, que não é prevista pelo CPP.

Sobre outro aspecto, há ainda quem entenda que a natureza jurídica da delação premiada é volúvel, partindo da observância aos momentos processuais em que ela pode ser realizada. Nessa percepção, aduz Silva (2009, p.52):

[...] na fase de investigação trata-se de um instituto puramente processual; nas demais fases, a colaboração premiada é um instituto de natureza mista, pois o acordo é regido por normas processuais; porém, as consequências são de natureza material (perdão judicial, redução ou substituição da pena ou progressão de regime) (SILVA, 2009, p.52).

Diante desta discussão, pode-se concluir que conforme o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a delação premiada possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova, assim, o instituto auxilia na obtenção de provas na persecução penal.

3.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

A utilização da delação premiada tem gerado um grande debate acerca da sua inconstitucionalidade, tendo em vista que parte dos juristas questionam se a aplicação do instituto em estudo fere alguns princípios previstos na Constituição Federal de 1988.

3.2.1 Princípio do *nemotenetur se detegere* (direito ao silêncio)

Nessa senda, o primeiro princípio a ser tratado é o do direito ao silêncio (*nemotenetur se detegere*), previsto como direito fundamental no artigo 5º, LXIII, da CF, que como o próprio nome estabelece, assegura ao preso o direito deste de permanecer calado, assegurando o direito a não autoincriminação que estabelece que ninguém está obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Assim, o art. 4º, § 14, da Lei nº 12.850/13, dispõe que: “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.

Apesar de o legislador ter utilizado a expressão “renunciar”, tendo em vista que isto não é possível devido à irrenunciabilidade inerente aos direitos fundamentais, não há o que se falar em violação a esta prerrogativa, pois é perfeitamente possível que seu detentor apenas não o exerça.

Ademais, a delação premiada é instituto que pressupõe a voluntariedade do delator, portanto não existe nenhuma coação que gere obrigatoriedade para o acusado prestar as informações, conforme se deduz do posicionamento de Lima (2017, p. 1035):

A colaboração premiada é plenamente compatível com o princípio do *nemotenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo). É fato que os benefícios legais oferecidos ao colaborador servem como estímulo para sua colaboração, que comporta, invariavelmente, a autoincriminação. Porém, desde que não haja nenhuma espécie de coação para obrigá-lo a cooperar, com prévia advertência quanto ao direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), não há violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo. Afinal, como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se colabora (ou não) com os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. (LIMA, 2017, p.1035).

Confirmando esta perspectiva, expõe Masson e Marçal (2015) que com a celebração do acordo, o delator acaba realizando a opção de não exercer seu direito ao silêncio, ressaltando que esta escolha deve ser feita diante da supervisão e orientação do advogado do investigado.

Desta feita, observa-se que apesar das críticas existentes, a aplicação do instituto da delação premiada está em consonância com este princípio, tendo em vista o entendimento de que o direito ao silêncio pode deixar de ser exercido pelo delator.

3.2.2 Princípio do contraditório e ampla defesa

Outro princípio correlacionado ao tema é o do contraditório e o da ampla defesa, garantias previstas no artigo 5º, LV da CF. A observância a este princípio é de presença obrigatória quando a delação premiada ocorre na fase processual, considerando que conforme o artigo 155 do CPP, o contraditório e a ampla defesa são considerados condições de validade do ato processual.

Nessa perspectiva, preleciona Lima (2017, p. 1056):

Funcionando a observância do contraditório como verdadeira condição de existência da prova, tal qual dispõem a Constituição Federal (art. 5º, LV) e o Código de Processo Penal (art. 155, caput), surgindo a necessidade de se ouvir o colaborador no processo a que respondam, por exemplo, os acusados objeto da delação, a produção dessa prova deve ser feita na presença do juiz com a participação dialética das partes. (LIMA, 2017, p.1056).

Ademais, o artigo 7º, §3º da Lei nº 12.850/2013, estabelece que a partir do recebimento da denúncia, o acordo de delação premiada deixa de ser sigiloso, o que confere o direito ao delatado de ter seu contraditório garantido e de conseguir se defender das acusações usando de todos os meios que lhe são assegurados.

Corroborando com esse entendimento, estabelece Nucci (2015, p.84) que “havendo denúncia, apontando como membros de uma organização criminosa determinadas pessoas, estas passam a ter direito à ampla defesa e ao contraditório”.

Outrossim, deduz Lima (2017, p.557):

Recebida a denúncia e instaurado o processo criminal, abre-se lugar ao contraditório e à ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes (impugnações e direito à prova). Em outras palavras, o contraditório será exercido posteriormente (contraditório diferido), ou seja, quando concluídas as diligências decorrentes da colaboração premiada, ao investigado e a seu defensor deve ser franqueado o acesso ao conteúdo do acordo, resguardada a proteção dos direitos do colaborador listados no art. 5º da Lei nº 12.850/13, a fim de que possam impugnar a prova produzida, exercendo o direito à ampla defesa (LIMA, 2017, p.557).

Nessa senda, compreende-se que considerando que a manifestação do direito de defesa no instituto em apreço, em momento oportuno, é assegurada pela lei e assim, este meio de obtenção de prova submete-se às premissas legais e constitucionais.

3.3 ANÁLISE DO ACORDO SOB A PERSPECTIVA DA LEI 12.850/2013

A delação premiada, conforme visto, não é um instituto recente, sendo tratada desde os anos 90 em diversas legislações do ordenamento jurídico brasileiro. Porém, foi com a edição da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), que o tema foi tratado com uma maior especificidade, fazendo com que esta lei torna-se a mais importante no que se refere ao trato desta matéria.

O artigo 3º, da Lei nº 12.850/2013 estabelece que “em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada[...]” (BRASIL, 2013).

Ademais, este importante meio de obtenção de prova é detalhado e regulamentado pelos artigos 4º a 7º da citada lei, dispondo sobre os benefícios concedidos ao delator, requisitos, direitos e garantias asseguradas, entre outras regras, buscando assim, a aplicação do instituto da maneira mais eficaz possível.

Diante da relevância desta legislação, escreve Lima (2016, p. 529):

Daí a importância da nova Lei das Organizações Criminosas: sem descuidar da proteção dos direitos e garantias fundamentais do colaborador – a título de exemplo, seu art. 4º, § 15, demanda a presença de defensor em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, constando do art. 5º inúmeros direitos do colaborador –, a Lei nº 12.850/13 passa a conferir mais eficácia à medida sob comento, seja por regulamentar expressamente a celebração do acordo de colaboração premiada, dispondo sobre a legitimidade para a proposta, conteúdo do acordo e necessária homologação judicial, seja por prever expressamente que nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador(LIMA, 2016, p.529).

Desse modo, é necessário o estudo da delação premiada sob o viés da sua mais importante lei, explanando os seus principais artigos e temas, como os requisitos necessários para sua concessão e a legitimidade para celebrar o acordo.

3.3.1 Dos requisitos

Para que o infrator/acusado consiga celebrar o acordo de delação premiada e assim adquirir os benefícios advindos dela, é necessário que o indivíduo tenha “colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”, conforme estabelece o artigo 4º, caput, da Lei nº 12.850/2013.

A colaboração efetiva, conforme explana Lima (2016, p. 532), refere-se à necessidade da confissão do delator estar acompanhada de informações de grande relevância para a persecução penal, de modo que estas auxiliem as autoridades judiciais na obtenção de provas, disseminação da organização criminosa, entre outros resultados práticos que só foram possíveis de serem obtidos porque o delator forneceu tais declarações.

Sendo as declarações sem relevância, explica Capez (2017, p. 275) que “A colaboração ineficaz, isto é, que não auxiliar no desvendamento dos crimes, não terá nenhum efeito benéfico para o réu. O benefício estatal tem como condição de aplicabilidade o sucesso da colaboração”.

Desse entendimento, se deduz que se não preenchido o requisito da colaboração efetiva, nenhuma benesse legal será concedida ao delator, tendo em vista que para isto, há uma obrigatoriedade de que as informações auxiliem na investigação para que a delação seja plena e eficaz.

Além da colaboração efetiva, é requisito para celebração do acordo, a voluntariedade do ato, ou seja, o delator deve prestar as informações livre de qualquer coação física ou moral.

Apesar da voluntariedade do ato, entende a doutrina majoritária que não se faz necessário que as declarações dadas decorram de um ato espontâneo do acusado, assim, mesmo que o infrator tenha sido aconselhado por terceiros, terá direito a concessão dos benefícios previstos na lei.

Neste sentido, assevera Távora e Alencar (2015, p. 697):

Diferentemente da Lei no 9.034/1995, a partir da Lei no 12.850/2013 basta que a delação seja voluntária (não se exigindo mais a espontaneidade). Em outras palavras, o agente colaborador pode acatar sugestões externas ao seu espírito ou ao seu desejo próprio de colaborar, sem ter havido interferência de terceiros. A espontaneidade se distingue da voluntariedade, pois esta se caracteriza pela mera ausência de coação, independentemente de qual o motivo que levou o agente a contribuir, ou até mesmo se foi aconselhado pela autoridade ou terceiros a fazê-lo (TÁVORA; ALENCAR, 2015, p.697).

Além dos requisitos acima citados, o artigo 4º da Lei das Organizações Criminosas ainda estabelece alguns objetivos que devem ser alcançados através das informações prestadas, para que o agente obtenha as benesses jurídicas.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la

por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013)

O objetivo previsto no inciso I do artigo citado estabelece que através das informações expostas pelo delator, deve ser possível identificar os demais agentes que participaram do crime investigado, e também quais foram as infrações penais que cada um praticou.

Sobre este aspecto, exemplifica Lima (2016, p. 529):

A título de ilustração, se o agente estiver sendo investigado pelo fato de ser integrante de organização criminosa especializada na prática de crimes de roubo de cargas, suas informações devem ser eficazes para a identificação dos demais coautores e partícipes envolvidos nesta prática delituosa. Logo, se este agente resolver colaborar com o Estado, fornecendo informações pertinentes a crimes diversos que não são objeto do procedimento investigatório contra ele instaurado (v.g., associação criminosa responsável pela prática de tráfico de drogas da qual o agente sequer era integrante), não fará jus aos benefícios previstos na Lei nº 12.850/13. (LIMA, 2016, p.529).

Cabe ressaltar que seguindo a literalidade do dispositivo, se o delator informar os demais coautores/partícipes do crime, e não conseguir identificar todos os crimes estes executaram, não terá direito aos prêmios conferidos pela lei, conforme explica Nucci (2015).

Entende ainda este autor, que se o delator identificar crimes bastantes para demonstrar o envolvimento dos demais indivíduos citados na delação, deverá fazer jus aos benefícios, haja vista que as organizações criminosas muitas vezes possuem ampla abrangência, e assim, muitas infrações cometidas pelos seus membros tornam-se desconhecidas para os demais.

No que tange a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, ressalta-se que como citado no capítulo anterior, a hierarquia é uma das características das organizações criminosas, por isso, é de suma importância para a autoridade obter informações que o façam conhecer a estrutura

da organização criminosa, de modo que seja possível comprovar sua própria existência, saber quem compõe seu “alto escalão” e o “baixo escalão”, e sucessivamente, quais funções são desempenhadas pelos seus integrantes.

Sobre a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, cabe destacar o entendimento explanado por Lima (2016, p. 530), de que estes crimes devem possuir pena máxima superior a 04 anos ou serem de caráter transnacional, pois conforme o artigo 1º, §1º da lei em estudo, estes requisitos compõem a definição de organizações criminosas. Percebe-se a relevância deste requisito, na medida em que através dele, as autoridades podem planejar diligências evitar que a organização criminosa continue atuando.

Acerca da recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, percebe-se que o legislador teve o cuidado de prever este objetivo, considerando, conforme aduz Nucci (2015), que é de grande importância que se consiga realizar a devolução às vítimas do ganho obtido pelo crime organizado, principalmente se a infração penal cometida gerou desvio de recursos públicos, o que ocorre habitualmente.

Em relação à localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada, compreende-se do que dispõe o próprio dispositivo legal, que aqui, o benefício não será concedido se as declarações prestadas pelo delator levarem as autoridades a encontrar um cadáver.

Neste sentido, explica Lima (2016, p. 531):

[...]não basta que o agente revele às autoridades o local do cativeiro da vítima. Para além disso, a vítima também deve ser localizada com sua integridade física preservada. Destarte, se a cooperação do agente levar à localização do cadáver da vítima, revela-se inviável a concessão de qualquer benefício ao colaborador, por mais que imaginasse que a vítima ainda estaria viva. De mais a mais, se a vítima conseguir escapar do cativeiro ou se dele for resgatada por conta da ação de terceiros, sem qualquer vínculo causal com as informações prestadas pelo colaborador, também não será viável a concessão dos prêmios legais (LIMA, 2016, p.531).

Assim, observa-se que o autor destaca que as benesses jurídicas não serão concedidas caso a vítima seja encontrada por qualquer fato que não tenha relação com as declarações dadas pelo delator no acordo.

Importante salientar que de acordo com a interpretação dada pelo artigo 4º, caput, *in fine*, os requisitos estabelecidos nos seus incisos I a V, não são

cumulativos. Desta forma, não se faz necessário que o delator cumpra com todos os resultados elencados, bastando que ao atingir apenas um destes, fará jus às benesses legais.

3.3.2 Dos benefícios e os limites de sua aplicação

Como explanado no capítulo anterior, a Lei das Organizações Criminosas também se destaca por ter ampliado significativamente os prêmios conferidos ao delator. Os benefícios concedidos pelo o acordo de delação premiada estão previstos no caput do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, sendo estes: diminuição da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O artigo 4º estabelece que o *quantum* máximo de redução da pena privativa de liberdade será de 2/3. O benefício de diminuição de pena também será possível se a delação premiada ocorrer após a prolação da sentença, sendo possível uma redução de até a metade, conforme estabelece o artigo 4º, §5º da Lei das Organizações Criminosas.

A respeito deste *quantum* de redução da pena privativa de liberdade, elucida Capez (2017) que esta se baseará na existência de maior ou menor contribuição na explicação do crime investigado, assim, quanto maior a contribuição, maior também será o *quantum* da pena.

A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos deverá ser realizada independentemente do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, já que a Lei nº 12.850/13 em nenhum momento remete a este dispositivo, conforme entende Lima (2016, p. 535).

Além destas benesses citadas, a Lei nº 12.850/13 estabelece como prêmio legal o perdão judicial, previsto no artigo 4º, §2º, que dispõe:

[...] §2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) (BRASIL, 2013).

O perdão judicial pode ser considerado como a maior inovação acerca dos prêmios legais concedidos pela lei, pois nenhuma legislação que versava sobre a

delação premiada tratou deste benefício. Ademais, se concedido ao delator, o perdão judicial acarretará conseqüentemente a extinção da punibilidade, conforme estabelece o artigo 107, IX, do CP.

Considerando que o acordo de delação premiada por ser celebrado em qualquer fase da persecução penal, e, portanto, pode ser realizado ainda na fase investigativa, o legislador tutelou no artigo 4º, §4º, um benefício que não pressupõe a existência da sentença penal condenatória, que consiste no não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Tal benesse constitui uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, e só deverá ser concedido se o delator não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a ter prestado a efetiva colaboração, conforme dispõe os incisos I e II do §4º.

Ademais, o artigo 4º, §5º ainda prevê a possibilidade de conceder ao delator a progressão de regime, quando o acordo for realizado após a sentença, ainda que não estejam presentes os requisitos objetivos. Nessa perspectiva, Lima (2017, p. 537) enfatiza que a lei permite apenas a ausência dos requisitos objetivos sendo portanto imprescindível para concessão deste benefício o cumprimento do requisito subjetivo de bom comportamento carcerário disposto no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Convém enfatizar que todos os prêmios legais citados não serão concedidos apenas se o delator atingir os requisitos previstos no artigo 4º, I a V, pois se faz necessário analisar a “personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”, requisitos subjetivos estabelecidos no §1º deste mesmo artigo.

Com tantos benefícios, surgem muitos questionamentos acerca de quais seriam os limites do acordo e da utilização destes prêmios, um tema que ainda não possui um entendimento firmado pela jurisprudência e doutrina, mas que é tratado por alguns autores, como Nucci (2017), que expõe alguns posicionamentos:

Parece-nos, salvo melhor juízo, que o acordo de delação premiada não pode combinar leis penais, retirando benefícios de qualquer lei e fazendo uma miscelânea legislativa, jamais prevista pelo Parlamento.

Segundo nosso entendimento, o acordo não pode nunca vincular outras autoridades (Delegados/MP/Judiciário) que dele não participaram, pois seria a maior ilogicidade em matéria penal. Sugere-nos o princípio da legalidade que jamais se altera o prazo prescricional ou a competência penal por acordo extrapenal entre quem quer que seja. (NUCCI, 2017, s/p).

O autor acrescenta ainda que esses questionamentos só serão esclarecidos quando chegarem a análise do STF, e que até que isto aconteça, “muitos colaboradores devem ficar prevenidos, pois seus acordos não estão imunes a questionamentos advindos do simples cumprimento da lei”.

3.3.3 Dos legitimados para celebrar o acordo

A Lei nº 12.850/2013 ao estabelecer o procedimento da delação premiada, determina quem são os legitimados para celebração deste acordo, conforme o seu artigo 4º, §2º e §6º, que dispõe:

[...] §2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor (BRASIL, 2013).

Da interpretação destes dispositivos legais, compreende-se que o investigado assistido pelo seu advogado, poderá firmar o acordo de delação premiada com a autoridade policial, sendo neste caso necessária a manifestação do Ministério Público, ou apenas com o MP, a depender do caso. Além disso, observa-se que visando preservar a imparcialidade do juiz, este não participa da conversação sobre o acordo.

A respeito da celebração do acordo realizado pelo delegado de polícia, entende Lima (2017, p. 550) que esta não pode ocorrer com uma simples manifestação do membro do MP, explicando que:

Por mais que a Lei nº 12.850/13 faça referência à *manifestação do Ministério Público* nas hipóteses em que o acordo de colaboração premiada for “firmado pelo Delegado de Polícia”, esta simples *manifestação* não tem o condão de validar o acordo celebrado exclusivamente pela autoridade policial. Isso porque a Lei nº 12.850/13 não define bem o que seria essa *manifestação*, que, amanhã, poderia ser interpretada como um simples *parecer ministerial*, dando ensejo, assim, à celebração de um acordo de colaboração premiada pela autoridade policial ainda que o órgão ministerial discordasse dos termos pactuados (LIMA, 2017, p.550).

Há na doutrina divergência sobre a legitimidade do delegado de polícia de oferecer o prêmio do perdão judicial para o delator nos autos do inquérito, diante do que prevê o artigo 4º, §2º, pois neste caso, segundo a doutrina majoritária, haveria uma violação ao artigo 129, I da Constituição Federal, que concede ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública.

Neste sentido, posiciona-se Silva (2014, p. 43):

[...] ao também disciplinar a realização de acordo ao delegado de polícia na fase pré-processual, o legislador divergiu da proposta inicial do Grupo de Trabalho que elaborou o anteprojeto, que, à luz da titularidade exclusiva da ação penal conferida ao Ministério Público (art. 129, inciso I, da Constituição da República), apenas concebeu a possibilidade de acordo entre os representantes ministeriais e o colaborador, assistido por advogado, amparado no fato de que somente o titular da ação penal pública pode dela dispor, total ou parcialmente.

Daí porque a lei é inconstitucional ao conferir tal poder ao delegado de polícia, via acordo com o colaborador, ainda que preveja a necessidade de parecer do Ministério Público e de homologação judicial, pois não pode dispor de atividade que não lhe pertence, ou seja, a atividade judicial de busca da imposição penal em processo-crime, vinculando o entendimento do órgão responsável pela acusação (SILVA, 2014, p.43).

Depois de celebrado o acordo, será feito um termo que deverá ser enviado ao juiz competente para que seja feita a sua homologação, que deverá verificar algumas questões, como a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, os quais se não são cumpridos, dão o direito ao magistrado de recusar a proposta, em concordância com que determina o artigo 4º, §7º e §8º.

3.3.4 O valor probatório da delação premiada e a regra da corroboração

Sobre o *status* probatório do instituto em estudo, Carvalho (2009, p.118) reflete que “o legislador pátrio, ao legitimar a delação como meio de prova, optou naturalmente por filiar-se à linha de pensamento que defende seu valor probatório”.

Assim, analisando o tema, os artigos 155 e 197 do CPP estabelecem que a valoração da prova no processo penal baseia-se no livre convencimento motivado, vedando que o julgamento do magistrado baseie-se em tão somente nos elementos produzidos durante o inquérito judicial.

Seguindo este raciocínio, o artigo 4º, §16º da Lei nº 12.850/2013 dispõe que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador”. Diante disso, para que o magistrado possa

utilizar as informações fornecidas pelo delator para dar fundamento a sentença condenatória, a doutrina criou a chamada regra da corroboração.

Esta regra consiste no fato das declarações prestadas pelo delator serem dotada de elementos que sejam capazes de confirmar o que foi dito, para que assim, a fundamentação da sentença possa ter respaldo nestas informações, além de também servir para que o magistrado fique precavido de colaborações falsas.

Sobre a exigência legal da regra de corroboração, Pereira (2009, p. 33) relata duas importantes consequências:

A primeira é que o magistrado deve apresentar fundamentadamente o seu convencimento em torno da credibilidade da declaração de arrependido processual; e a segunda é que essa justificativa não pode estar limitada somente a aspectos internos da colaboração, deve estar acompanhada de menção a elementos objetivos exteriores à delação (PEREIRA, 2009, p.33).

Desta feita, conclui-se que é imprescindível que a delação premiada seja reforçada com outros elementos como contas bancárias, indicação do produto do crime, entre outros, além de estar em conformidade com outras provas presentes nos autos, para que assim tenha força probatória.

Enfatizando a relevância da regra da corroboração, Carvalho (2009) preleciona que o modelo atual do valor probatório tem por finalidade afastar condenações inseguras, fazendo com que em caso de insuficiência de provas seja declarada a absolvição do réu.

Ainda sobre o valor probatório da delação premiada, cabe destacar mais uma vez a importância da delação premiada se submeter ao contraditório. Nessa perspectiva, explicam Távora e Alencar (2017, p. 693):

Para que obtenha o status probatório, a delação deve se submeter ao contraditório, oportunizando-se ao advogado do delatado que faça perguntas no transcorrer do interrogatório, adstritas ao conteúdo da delação. Se necessário for, admite-se a marcação de novo interrogatório, para que se oportunize a participação do defensor do delatado (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.693).

Assim, observa-se que a quando as informações dadas na delação premiada imputam os crimes a terceiros no processo, a ocasional oitiva do delator no processo do delatado deve ser contraditada para que sejam valoradas.

Nessa senda, o valor probatório da delação premiada está estreitamente relacionado com a regra da corroboração e a presença do contraditório, a medida

que as declarações dadas só poderão servir de respaldo para a sentença condenatória se forem confirmadas por outras provas colhidas durante a instrução processual e se preservarem as garantias constitucionais.

4 A UTILIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE REPRESSÃO AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – UMA BREVE ANÁLISE DO ACORDO NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Apesar de presente na história da humanidade há séculos, o fenômeno da criminalidade organizada tomou uma proporção gigantesca diante da capacidade de organização, abrangência e logística destas estruturas, que assim, tornam-se cada vez mais um verdadeiro desafio para o poder estatal e as instituições sociais.

Ademais, o aumento dos escândalos de corrupção no país envolvendo estas organizações, demonstra que muitas vezes as raízes deste fenômeno encontram-se dentro da própria administração pública, constatando a dificuldade do Estado de combatê-las e a fragilidade que se encontra.

Com o *modus operandi* característico da criminalidade organizada, sua atuação torna-se diferenciada, haja vista a presença de algumas singularidades, como a forma de estruturação inspirada nos moldes empresariais, ocasionando em uma maior complexidade na sua identificação e desmantelamento.

Tal fato se dá sobretudo pela a insuficiência de informes acerca das práticas delituosas e ordenação destes grupos, e a falta de procedimentos específicos para penetrar na estrutura das organizações, de uma forma que a repressão destas sejam feitas de maneira eficaz e ágil.

É nesse contexto que se observa a relevância da utilização da delação premiada no desmantelamento destes esquemas. Através da aplicação deste instituto, é possível identificar toda a estrutura da organização criminosa, como detectar seus membros, o *iter criminis* percorrido e o seu *modus operandi*.

Demonstrando a grande valia da delação premiada, sua utilização tornou-se imprescindível no combate e prevenção do crime organizado, devido aos resultados céleres obtidos com as informações relatadas pelo delator, possibilitando que as autoridades estatais identifiquem os infratores, localize vítimas e recupere bens, de forma que sem a utilização do instituto em estudo, a organização criminosa continuaria a se projetar e sua atuação iria perpetuar de forma oculta.

Nessa perspectiva, a delação premiada foi fundamental para o descobrimento do maior escândalo de corrupção já visto no país, pois através da sua utilização na Operação Lava Jato, permitiu um maior avanço nas investigações e a descoberta da

atuação de outras organizações criminosas, sendo assim, considerado instrumento fundamental para repressão destes esquemas de corrupção.

4.1 O INÍCIO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

A Operação Lava Jato, apesar de ainda estar em andamento, pode ser considerada como a maior investigação de uma organização criminosa já realizada no país, principalmente pela notoriedade que ganhou na mídia, pelo grande desvio de recursos públicos constatados, e por representar um momento simbólico da luta contra a corrupção no país.

O esquema de corrupção e lavagem de dinheiro envolve grandes empreiteiras do país, políticos e agentes públicos da maior empresa estatal do Brasil, a Petróleo Brasileiro S.A., conhecida como Petrobras, resultando em uma expressividade ainda maior da investigação. Segundo a Folha de São Paulo, a empreitada criminosa era baseada na realização de contratos superfaturados entre as empreiteiras e diretores e funcionários da Petrobras, que mediante o pagamento de propina beneficiavam estas empresas, e assim, o dinheiro obtido era destinado aos doleiros que se encarregavam de repassar o lucro aos diretores da estatal e aos partidos políticos (TERENZI, 2016).

O Ministério Público Federal (2018), explica que a investigação foi denominada de Operação Lava Jato devido a uma das organizações criminosas investigadas inicialmente, detinha uma rede de postos de gasolina e lava jato de automóveis que era utilizada para administrar a fortuna ilícita adquirida.

Conforme explica o Ministério Público Federal (2018), a gênese da operação encontra-se no ano de 2009, no Paraná, quando se inicia uma investigação acerca de crimes de lavagem de dinheiro envolvendo o ainda então deputado federal José Janene, e os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater.

Com o falecimento do deputado federal José Janene no ano de 2010, a investigação enfraqueceu, porém, em abril de 2013, a investigação volta a se mobilizar. Consoante descreve Netto (2016), tal fato só foi possível graças a delegada Erika Mialik Marena, que ao investigar a Operação Miqueias, percebeu que um dos principais suspeitos tinha uma grande relação com o doleiro Carlos Habib Chater, e juntamente com o delgado Márcio Anselmo, decidiram realizar um pedido de interceptação telefônica dos telefones do doleiro.

Em decorrências das conversas obtidas pela interceptação telefônica, foram detectadas as atuações de quatro organizações criminosas comandadas por quatro doleiros, de acordo relato do MPF:

A primeira era chefiada por Chater (cuja investigação ficou conhecida como “Operação Lava Jato”, nome que acabou sendo usado, mais tarde, para se referir também a todos os casos); a segunda, por Nelma Kodama (cuja investigação foi chamada “Operação Dolce Vita”); a terceira, por Alberto Youssef (cuja apuração foi nomeada “Operação Bidone”); e a quarta, por Raul Srour (cuja investigação foi denominada “Operação Casa Blanca”) (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018, s/p).

Em 17 de março de 2014, foi iniciada a primeira fase da operação, que unificou as quatro operações acima citadas e os respectivos doleiros comandantes de cada organização. A prisão de Alberto Youssef merece destaque, pois ela revelou relações que o doleiro tinha com Paulo Roberto Costa, ex-diretor de Abastecimento da estatal Petrobras, conforme destaca Netto (2016, p. 13) “puxando o fio da meada, os investigadores revelaram um gigantesco esquema de corrupção na Petrobras envolvendo dirigentes da estatal, grandes empreiteiras e políticos da base do governo”.

Conforme o Ministério Público Federal (2018), três dias após a primeira fase da operação, no dia 20 de março de 2014, foi deflagrada a sua segunda fase, que desencadeou na prisão de Paulo Roberto Costa. A partir disso, foram realizadas inúmeras buscas e apreensões que resultaram no colhimento de provas que revelaram a magnitude do esquema de lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Com as provas obtidas, segundo o MPF, foram oferecidas as primeiras denúncias da operação, em decorrência da execução de crimes contra o sistema financeiro nacional, peculato, organização criminosa, lavagem de dinheiro, entre outros (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Diante deste cenário, são feitos os primeiros acordos de delação premiada da investigação, realizadas pelo ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa e o doleiro Alberto Youssef, tornando-se peças essenciais para o andamento e sucesso da investigação.

4.2 A DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Diante da proporção da atuação das organizações criminosas envolvidas neste caso, os meios de obtenção de provas previstos na Lei nº 12.850/2013, como a interceptação telefônica, foram empregados durante a investigação, destacando-se a aplicação da delação premiada, que se tornou um instituto utilizado vastamente na Operação Lava Jato.

O primeiro acordo celebrado, em agosto de 2014, foi o de Paulo Roberto Costa, que de acordo com o MPF, concordou e se comprometeu em relatar outros criminosos envolvidos nas organizações, os crimes praticados e a devolver todo o dinheiro que havia adquirido com as atividades ilícitas, além de ser definido que as benesses concedidas seriam retiradas caso o delator mentisse ou ocultasse fatos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Em setembro de 2014, o doleiro Alberto Youssef assina com o MPF o segundo acordo de delação premiada da operação, que de acordo com Netto (2016, p. 61), previa:

[...] que o doleiro falasse a verdade e não cometesse mais crimes. Além disso, tinha várias obrigações: revelar todos os crimes cometidos, apontar os envolvidos, inclusive e especialmente os políticos, entregar provas. Youssef teria de devolver à Justiça vários bens, como imóveis, carros de luxo, dinheiro no exterior – no total, 50 milhões de reais (NETTO, 2016, p.61).

Cabe destacar que ambas as delações citadas demonstram a relevância da obtenção dos resultados previstos no artigo 4º da Lei nº 12.850/13 para celebração do acordo, ressaltando a devolução do proveito adquirido com a atividade ilícita, tendo em vista que quando se trata de recursos públicos, é de suma importância que o produto desviado retorne a administração pública e conseqüentemente, a sociedade.

Destarte, as revelações obtidas com as delações premiadas possibilitaram que as autoridades conhecessem com maiores detalhes o funcionamento da empreitada, descobrindo a participação de políticos e renomadas empresas e empreiteiras do país, além de viabilizar a expansão da operação, haja vista que se conseguiu alcançar novas esferas e participantes do esquema.

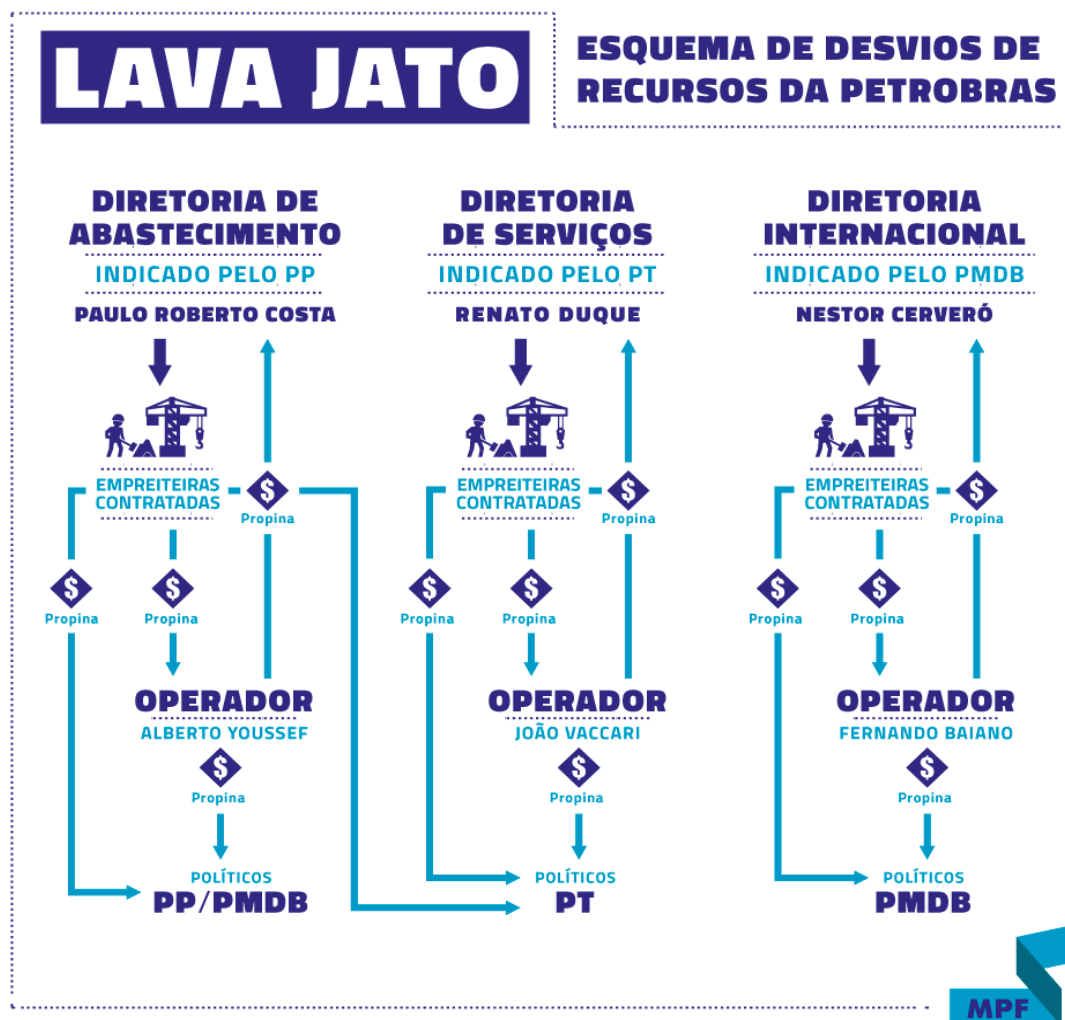
Consoante relata Netto (2016), a delação premiada de Paulo Roberto Costa revelou que o esquema também funcionava em outras duas diretorias da Petrobras,

a Diretoria de Serviços e a Diretoria Internacional, e que os recursos desviados se destinavam aos caixas de partidos políticos como o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Progressista (PP).

Ademais, descobriu-se um verdadeiro cartel formado pelas empreiteiras dentro da Petrobras, que conforme trecho da delação premiada de Paulo Roberto Costa, descrita por Netto (2016), realizavam acordos, dividiam as obras e a realização de pagamentos de propinas aos diretores da Petrobras e aos doleiros.

Desta forma, o esquema era realizado conforme ilustra a Figura 1 abaixo:

Figura 1 – Esquema de desvio de recursos da Petrobrás



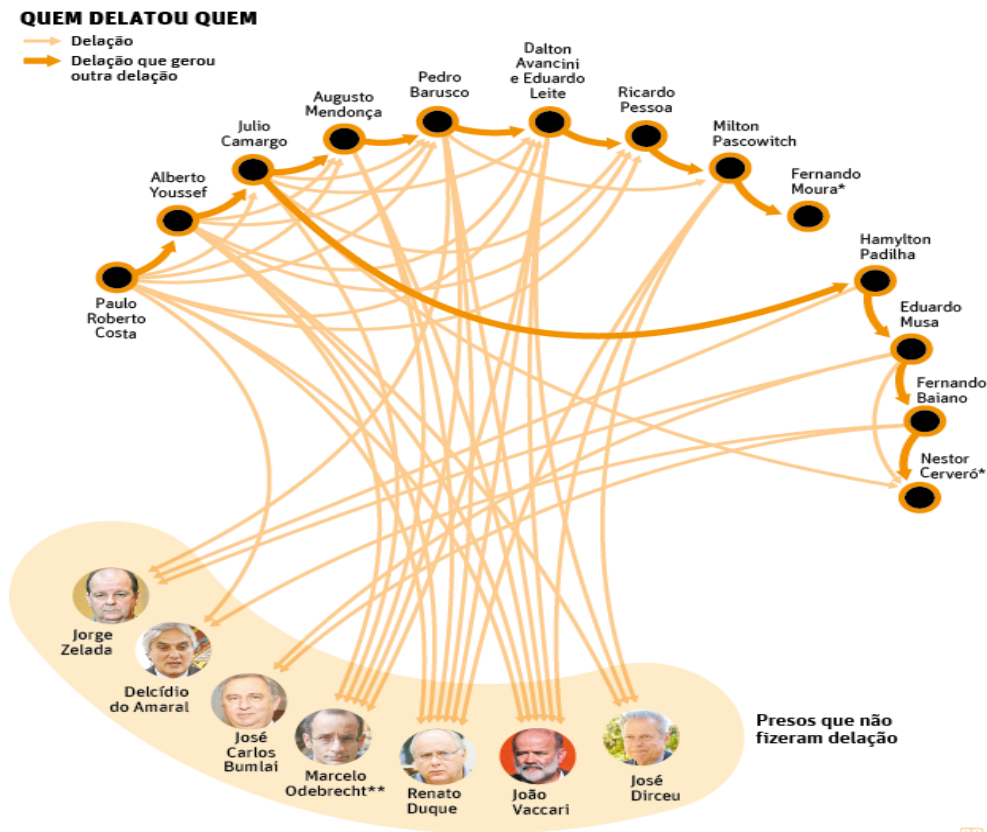
Fonte: Ministério Público Federal (2018)

A partir das delações, a operação avançou de forma significativa, sendo deflagrada uma nova fase, envolvendo reputadas empreiteiras como o Grupo OAS,

Camargo Correa, Galvão Engenharia, Construtora Queiroz Galvão e Odebrecht Plantas Industriais e Participações, entre outras.

Com o decorrer da investigação, novas delações premiadas foram realizadas, e outros agentes da organização criminosa também mostraram interesse em realizar acordos, assim, em múltiplas delações, o delatado também assinou o acordo sucedendo uma nova delação, criando uma “reação em cadeia” dentro da operação, consoante explica a Folha de São Paulo (TERENZI, 2016) na Figura 2 abaixo:

Figura 2 – Quem delatou quem



Fonte: Terenzi (2016)

Conforme dados da Procuradoria Geral da República (PGR), obtidos pelo G1, até dezembro de 2017 a Operação Lava Jato contava com 293 acordos de delação premiada celebrados, considerando os homologados pelo STF e os pactuados em 1ª instância (MODZELESKI, 2017). Nessa perspectiva, observa-se que o instituto da

delação premiada tornou imprescindível na investigação, e continua a ser realizado e a gerar efeitos na operação.

4.2.1 Críticas ao instituto na operação

A aplicação do instituto em voga é objeto de críticas por inúmeros juristas e doutrinadores desde o seu surgimento. Para alguns autores, a exemplo de Carvalho (2009, p. 131), a delação premiada estimula a prática de uma traição e a falta de ética, à medida que ao beneficiar o infrator “premia a falta de caráter do co-delinquente, convertendo-se em autêntico incentivador de antivalores ínsitos à ordem social”.

Com a notabilidade da Operação Lava Jato, foi fomentado o debate acerca da aplicação deste instituto. Nesse posicionamento oposicionista, os juristas portugueses Canotilho e Brandão (2016), defendem que os acordos de delação premiada celebrados por Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa apresentam inúmeras ilegalidades e irregularidades, como a concessão de prêmios a crimes que não estão previstos na Lei 12.85/2013 e a alteração do regime de pena em acordo que foi assinado anteriormente a prolação da sentença.

Nessa senda, Canotilho e Brandão (2016, p. 37) afirmam:

[...] Permitir que tais provas pudessem sobreviver contra terceiros, isto é, as pessoas atingidas pelas delações delas constantes, significaria pactuar com condutas anti-éticas e representaria ainda uma demissão em relação ao compromisso de protecção e promoção dos cidadãos inerentes ao princípio do Estado de direito [...]. A porta que assim seria escancarada para a disseminação de tão deletérias práticas seria a mesma por onde não tardaria a entrar a desconfiança da comunidade no sistema de justiça penal e concomitantemente o descrédito deste (CANOTILHO; BRANDÃO, 2016, p.37).

Outro aspecto bastante criticado consiste no entendimento que a prisão preventiva está sendo decretada na operação com o intuito de pressionar os investigados a celebrar o acordo de delação premiada, considerando alguns pareceres de Habeas Corpus apresentados pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Em entrevista a Revista Consultor Jurídico (CANÁRIO, 2014), Alberto Zacharias Toron, advogado da UTC Engenharia, se posicionou neste sentido, afirmando que a prisões estão sendo decretadas como uma forma de extorquir as delações.

Neste mesmo sentido, advogados renomados do país, como Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Nabor Bulhões e o ex-ministro do STF Gilson Dipp, escreveram uma carta manifesto criticando a Operação Lava Jato, conforme notícia publicada no jornal Estadão (MACEDO; AFFONSO, 2016). Segue um dos trechos divulgados:

Num dia os réus estão encarcerados por força de decisões que afirmam a imprescindibilidade de suas prisões, dado que suas liberdades representariam gravíssimo risco à ordem pública; no dia seguinte, fazem acordo de delação premiada e são postos em liberdade, como se num passe de mágica toda essa imprescindibilidade da prisão desaparecesse. No mínimo, a prática evidencia o quanto artificiais e puramente retóricos são os fundamentos utilizados nos decretos de prisão. É grave o atentado à Constituição e ao Estado de Direito e é inadmissível que Poder Judiciário não se oponha a esse artifício (CARTA-MANIFESTO apud MACEDO; AFFONSO, 2016, s/p).

Outra crítica encontrada envolve a questão da imparcialidade do juiz que homologa o acordo de delação premiada e posteriormente, é o mesmo que julga o processo que foi instaurado contra o delatado. Tal crítica foi evidenciada com o surgimento de alguns pedidos de suspeição requeridos pelos advogados dos delatados, inclusive os do ex-presidente Lula, que perante a corte do TRF da 4ª Região, requereram mais uma exceção de suspeição do juiz Sérgio Moro, baseados no entendimento de que este havia se tornado imparcial para julgar o processo do Sítio Atibaia, conforme noticiado pelo jornal Estadão (VASSALO; BRANDT; AFFONSO, 2018), sendo este pedido negado por unanimidade pela 8ª Turma da citada corte.

Neste cenário, a defesa do ex-presidente afirmou em nota reproduzida pelo jornal Estadão (VASSALO; BRANDT; AFFONSO, 2018), que:

A consolidação perante os Tribunais brasileiros do entendimento de que o juiz Sérgio Moro não perdeu a imparcialidade para julgar Lula a despeito das relevantes provas em sentido contrário apresentadas pela defesa reforça a importância do comunicado feito ao Comitê de Direitos Humanos da ONU em julho de 2016 de que o ex-Presidente não teve direito a um julgamento justo, imparcial e independente. (VASSALO; BRANDT; AFFONSO, 2018, s/p).

As defesas de outros delatados também compactuam com este entendimento, como os advogados de João Augusto Henriques, que relatam que "não se poderia pressupor crer falta de imparcialidade deste ínclito juízo; de modo algum", ressaltando que "seria o fim institucional da 'Justiça' erigida em pilares do

Estado de Direito. Um gravíssimo precedente em direção ao ocultismo", conforme notícia do site UOL (LOPES, 2017).

Cabe ainda destacar outras observações contrárias à delação premiada na investigação, relatadas por juristas em audiência pública da CPI Mista da JBS e noticiadas pelo site do Senado Federal (AGÊNCIA SENADO, 2017), que consistem na celebração do acordo devido à pressão midiática e a corroboração de algumas delações não por provas, mas por outras delações, que apontam uma série de ilegalidades.

Desta feita, observa-se que não obstante a relevância do instituto para o andamento da Operação Lava Jato, muitos juristas e autores se posicionam de maneira adversa a forma como a delação premiada vem sendo realizada no curso da investigação, apontando críticas que constataam esta insatisfação.

4.2.2 Posicionamentos favoráveis à delação premiada na investigação

Numa outra perspectiva posicionam inúmeros doutrinadores e juristas, que defendem que a delação premiada é instrumento necessário na persecução penal para obter a verdade real e combater a organização criminosa de maneira eficaz, consolidando a importância deste instituto. Manifestando este entendimento, Lima (2016, p. 522) afirma que a delação premiada “trata-se de instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador”.

No âmbito da Operação Lava Jato, destaca-se o posicionamento do procurador federal Deltan Dallagnol, coordenador da força-tarefa da investigação, demonstrando que o instituto é necessário para que as diligências realizadas sejam direcionadas de forma correta, permitindo que a expectativa de obter sucesso seja maior (DALLAGNOL, 2015).

Nesse contexto, o procurador federal ainda destaca:

Além disso, a colaboração tem um importante efeito multiplicador, que chamamos de “efeito dominó” ou “efeito cascata”. Quando alguém que é investigado por um dado crime decide colaborar, ele trará informações e provas não apenas da ocorrência do crime originalmente investigado e de quem são seus autores, mas também de diversos outros crimes e de quem foram seus perpetradores, os quais eram até então desconhecidos. Isso confere um efeito exponencial às investigações, ainda mais quando alguns dos delatados decidem, igualmente, colaborar. Esse efeito dominó é muito importante na compreensão do que aconteceu no caso Petrobras, em que o

valor das propinas foi multiplicado 238 vezes ao longo da investigação (DALLAGNOL, 2015, s/p).

Assim, evidencia-se que as declarações oferecidas nos acordos viabilizam o andamento da operação e conduzem a investigação para rumos essenciais para o efetivo desmantelamento da organização criminosa, a medida que sem elas tais resultados pouco provavelmente seriam atingidos.

Ressalta-se que o presente trabalho é consoante com este posicionamento, demonstrando que o instituto da delação premiada é relevante não só para o sucesso e o desenvolvimento da Operação Lava Jato, mas consequentemente também para confrontar a perpetuação das organizações criminosas e a repressão da corrupção e outros efeitos decorrentes da criminalidade organizada.

Em relação às críticas feitas sobre a utilização da prisão preventiva durante a Operação Lava Jato com o intuito de “obrigar” os presos a celebrarem o acordo, o ex-ministro do STF Teori Zavaschi, em decisão que determinou a soltura de Fernando Moura, relatou que a delação premiada não possui nenhuma relação direta com a prisão preventiva, conforme matéria publicada no jornal Estadão (2016), afirmando que:

Não há, contudo, do ponto de vista jurídico, relação direta entre acordo de colaboração premiada e prisão preventiva. A decretação da prisão preventiva, conforme já consignado, somente é cabível para a 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (ZAVASCHI, 2016, s/p apud MOURA; LINDER, 2016, s/p).

Neste mesmo sentido, o coordenador da força tarefa da operação, Deltan Dallagnol, em texto reproduzido pela revista Exame (O CRESCIMENTO, 2017), relata a inverdade destas críticas, afirmando que na investigação preponderam os acordos celebrados com investigados que nunca foram presos, sendo esta medida utilizada somente quando é indispensável para proteger a sociedade.

Conforme esta ótica compreende-se a inexistência de correlação entre as prisões preventivas decretadas e as consequentes delações premiadas realizadas, uma vez que estas, em sua maioria, foram perfeitamente possíveis de se efetuarem sem existir uma relação imediata com a ocorrência daquelas na operação.

4.2.3 Resultados obtidos com os acordos

Diante do que foi exposto durante este capítulo, percebe-se que os acordos de delação premiada foram imprescindíveis para o andamento e êxito da Operação Lava Jato. Através destes, foi possível conhecer a empreitada criminoso, o *modus operandi* do esquema, e conseqüentemente, iniciar o processo de desmantelamento das organizações criminosas.

Como se depreende do site do Ministério Público Federal (2018), “as informações e provas decorrentes desses acordos feitos em primeiro grau alavancaram as investigações, permitindo sua expansão e maior eficiência”. Assim, em face destes acordos realizados, corroborados com outras provas, como análises de documentos, dados bancários e interceptações telefônicas, a operação conseguiu demonstrar a participação de empreiteiras, políticos e alguns partidos, e de agentes públicos da estatal.

Outro resultado foi o grande número de linhas de investigação que a operação pode seguir, desencadeando no desdobramento da operação em novas fases, que até 27 de novembro de 2017, encontrava-se em sua 47ª fase, conforme dados do Ministério Público Federal (2018).

Dentre os resultados mais imediatos, destaca-se a recuperação do proveito obtido pelo esquema aos cofres públicos, que conforme dados disponibilizados pelo site do MPF, até 09 de fevereiro de 2018, o valor do ressarcimento requisitado pela investigação é de R\$38,1 bilhões de reais, sendo que destes, R\$11,5 bilhões são provenientes de delações premiadas, valor no qual R\$756,9 milhões são objeto de repatriação e R\$3,2 bilhões são decorrentes de bens que foram bloqueados (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Importante ressaltar ainda que boa parte das 218 de prisões decretadas, incluídas a preventivas e temporárias, só foram executadas com o auxílio das informações relatadas e a posterior corroboração de provas.

Examinando os resultados logrados na Operação Lava Jato com a aplicação do referido instituto em estudo, é possível visualizar que certamente, sem as revelações obtidas com os delatores, a repressão do esquema pelas autoridades seria muito mais difícil, considerando sua abrangência e particularidades concernentes a organização criminoso. Ademais, possibilitou que crimes contra o

sistema financeiro nacional, a lavagem de ativos, e o tráfico de drogas fossem revelados e efetivamente punidos.

Assim, com a delação premiada, o sucesso da investigação e o combate à organização criminosa foram realizáveis, conforme evidenciados pela recuperação para os cofres da administração pública dos proveitos e produtos adquiridos com as atividades ilícitas e o consequente efeito de empenho no confronto contra a corrupção no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa discorreu sobre o instituto da delação premiada como um instrumento eficaz no combate a criminalidade organizada. Para isto, foram analisados inicialmente a origem da delação premiada no mundo e no direito pátrio, além do contexto histórico das organizações criminosas, enfatizando o contexto sócio-político que permitiu a gênese destes grupos no Brasil e alguns outros países, observando que a ocorrência e atuação destas organizações ocorrem qualquer âmbito da sociedade, inclusive até mesmo dentro da própria administração pública do Estado, ocasionada pelo território fértil criado pela corrupção.

Continuamente, pretendeu-se definir as organizações criminosas, sendo observada que por muito tempo a legislação pátria teve certa dificuldade de trazer algum conceito sobre estas organizações, que só teve fim com a edição da importante Lei nº 12.850/2013.

Ademais, foram apresentadas características das organizações criminosas, demonstrando que as singularidades destas ocasionam uma dificuldade por parte das autoridades estatais em reprimir a atuação e disseminação da criminalidade organizada, sendo averiguada a necessidade de um novo instrumento capaz de contribuir na repressão da criminalidade.

Em seguida, foi estudado o conceito da delação premiada sob a perspectiva da doutrina, compreendendo-se que para a configuração do instituto em apreço, se faz imprescindível que mais do que atribuir fatos a terceiros através das suas revelações, o delator deve também confessar sua participação na empreitada criminosa para celebrar o acordo.

Diante das discussões acerca da natureza jurídica da delação premiada, foi deduzido que considerando os entendimentos da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que esta é de meio de obtenção de provas na persecução penal, tendo em vista que as informações obtidas com os acordos servem de orientação na investigação e na busca de elementos probatórios no processo.

Com o advento da denominada Lei das Organizações Criminosas, percebe-se que sua relevância vai muito mais do que apenas tratar das organizações e estabelecer a delação premiada, pois trouxe um regramento acerca do instituto de forma ainda não estabelecida em outras leis esparsas, ao trazer requisitos significativos a serem observados e inovando a estabelecer como benesse jurídica o

perdão judicial, possibilitando que a delação premiada fosse utilizada no combate a criminalidade organizada de maneira mais aperfeiçoada.

Ademais, analisando o valor probatório do instituto conforme a lei pode-se afirmar que se faz imprescindível que as declarações sejam submetidas ao crivo do contraditório e sejam confirmadas por outras evidências presentes nos autos, para que assim, o acordo tenha alcance a força probatória requisitada para servir de subsídio para a condenação do delatado.

Inobstante o detalhamento do instituto trazido pela Lei nº 12.850/2013, sua utilização é criticada por alguns juristas que defendem a violação de algumas garantias constitucionais. Porém, pode-se concluir que não merece prosperar tal posicionamento, haja vista que o direito ao silêncio se desejado, pode deixar de ser exercido pelo delator, e que lhe é conferida pela lei o direito ao contraditório e ampla defesa, observando-se que desta forma a utilização deste instrumento não ofende estes princípios constitucionais, tornando-se perfeitamente compatível com estes.

O estudo da Operação Lava Jato realizado nesta pesquisa, apresentou de forma evidente a eficácia desta técnica especial de investigação, ao permitir com os acordos celebrados a ampliação da operação para novos rumos e o conhecimento da empreitada criminosa, possibilitando que as autoridades públicas como a Polícia Federal e o Ministério Público Federal tivessem uma maior facilidade de punir os infratores e conseqüentemente, conseguir desestruturar o esquema e as organizações criminosas envolvidas.

Foi possível concluir que neste caso, os resultados obtidos com a aplicação da delação premiada, como o ressarcimento de bilhões de reais aos cofres públicos e as inúmeras prisões decretadas, demonstram de forma clara os efeitos positivos deste instituto na coibição da criminalidade organizada na sociedade e nas esferas de poder do Estado, bem como o enfrentamento da corrupção endêmica do país.

No âmbito das opiniões discordantes com a utilização da delação premiada no curso da investigação, entende-se que apesar de algumas questões pontuais que devem ser tratadas, entendimentos como o da prisão preventiva para “forçar” o investigado a celebrar o acordo, não são coerentes com o fato de que a maioria dos delatores não chegaram a ter sua prisão decretada, enfatizando o posicionamento de que não há comprovadamente uma conexão entre as prisões e delações efetuadas.

Ademais, a considerável ampliação e andamento da Operação Lava Jato devido às informações adquiridas com os acordos, demonstram que sua aplicação e seus impactos práticos são muito mais significativos do que alguns problemas específicos, revelando que apesar disto, sua aplicação é de grande importância para o sucesso da investigação.

Destarte, é possível contemplar que diante do aprimoramento das organizações criminosas e a abrangência de sua atuação na sociedade, principalmente considerando as terríveis consequências desta prática, como o alto índice de corrupção no país, novos meios legais e específicos de obtenção de provas fazem-se fundamentais para conseguir reprimir a disseminação deste problema social, considerando que devido a algumas peculiaridades das organizações, como o império do silêncio, há uma dificuldade na percepção destes grupos apenas com os procedimentos usuais da persecução penal.

Desta maneira, o instituto estudado ao longo desta pesquisa, apesar das críticas, mostra-se um potente instrumento de repressão às organizações criminosas no país, que diante da incapacidade do Estado em coibir estas com outros meios eficazes, mostra que sua utilização se faz necessária para verdadeira averiguação dos fatos.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Talita. **Em texto, Deltan Dallagnol rebate críticas à Lava Jato; leia.** Exame, 19 set 2016. Disponível em:< <https://exame.abril.com.br/brasil/em-texto-deltan-dallagnol-rebate-criticas-a-lava-jato-leia/>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

AGÊNCIA SENADO. **Juristas apontam ilegalidades no uso da delação premiada.** 21 nov 2017. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/21/juristas-apontam-ilegalidades-no-uso-da-delacao-premiada>>. Acesso em: 5 fev 2018.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. Ordenações Filipinas, Livro quinto. Título CXVI: Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas.** vols. 1 a 5. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: Acesso em: 6 dez. 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520:** Informação e documentação: Citações em documentos: Apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 14724:** Informação e documentação: Trabalhos Acadêmicos: Apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

_____. **NBR 6023:** Informação e documentação: Referências: Elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6028:** Informação e documentação: Resumo: Apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. **Decreto Lei nº 5.015/2004.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 19 jan.2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 dez. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 28. dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

_____. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017. (1990a)

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017. (1990b)

_____. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017.

_____. **Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 90. 962/SP (2007/0221730-9)**. Relator: Min. Haroldo Rodrigues. T6 – Sexta Turma. Data de julgamento: 19/05/2011. DJe: 22/06/2011. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 127.483/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Plenário. Data de julgamento: 27/08/2015. DJe: Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 2. jan 2018.

CANÁRIO, Pedro. Em parecer, MPF defende prisões preventivas para forçar réus a confessar. In: **Revista Consultor Jurídico**. 27 nov.2014. Disponível em:<
<http://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoepreventivas-forcar-confissoes>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes, BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. In: **Revista de Legislação e Jurisprudência**. Ano 146º, nº400. Set/out 2016. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/dl/acordos-delacao-lava-jato-sao.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Legislação penal especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CORDEIRO, Néfi. Delação premiada na legislação brasileira. In: **Revista da AJURIS**, Porto Alegre , v. 37, n. 117 mar. 2010.

DALLAGNOL, Deltan. **As luzes da delação premiada**: A colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para desvendá-lo. Época, 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 5 jan.2018.

DELAÇÃO. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/dela%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 7 dez. 2017.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada**: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015.

FILIPPETTO, Rogério, APOLINÁRIO, Maria da Conceição Benevenuto. Máfia, crime organizado e associação criminosa: elementos para uma perspectiva brasileira. In: **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. n. 27. jul-dez. 2016. p. 77-115. Disponível em:<<https://goo.gl/aEu2Mo>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da; TABAK, Benjamin Miranda; Júlio César de, AGUIAR. **A Colaboração Premiada Compensa?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, ago. 2015. Disponível em:<www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 26 dez. 2017.

GOMES, Geder Luiz Rocha. A delação premiada em sede de execução penal In: **Revista do Ministério Público do Estado da Bahia**. Salvador, v.13 n.15 t.1 (2008), p.115-123. Disponível em:<<http://docplayer.com.br/amp/25868621-A-delacao-premiada-em-sede-de-execucao-penal-geder-luiz-rocha-gomes.html>>. Acesso em: 5 dez.2017.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador: JusPodivm, 2015.

GONZÁLEZ, Ana Lúcia Stumpf. **A Delação Premiada na Legislação Brasileira**. 2010. 94f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em:<<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27024>>. Acesso em: 10 jan.2018.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro. In: **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 18, n. 506, p. 9-10. jan. 2006. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000619154>. Acesso em: 10 jan. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processual Penal**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES, Nathan. **Defesas de réus ironizam Moro e dizem que juiz não é imparcial**. UOL, 16 mai. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/16/defesas-de-reus-ironizam-moro-e-dizem-que-juiz-nao-e-imparcial.htm>>. Acesso em: 09 mar. 2018

LUPO, Salvatore. **História da Máfia** – Das origens aos nossos dias. São Paulo: UNESP, 2002.

MACEDO, Fausto; AFFONSO, Julia. **Advogados divulgam manifesto contra a Lava Jato**. Estadão, 14 jan. 2016. Disponível

em:<<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/advogados-divulgam-manifesto-contr-a-lava-jato/>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

MACIEL, Alexandre Rorato. **Crime organizado: persecução penal e política criminal dentro do Estado democrático de direito**. 2011. 172f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Do Vale Do Rio Dos Sinos, São Leopoldo, 2011. Disponível em:<<https://goo.gl/f5WntH>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

MASSON, Cleber;MARÇAL, Vinicius.**Crime organizado**. Rio de Janeiro: Método, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato**. Dados atualizados até 9 fev. 2018. Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

MODZELESKI, Alessandra. **Lava Jato tem 293 acordos homologados, diz PGR**. G1, portal de notícias, 04 dez 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/lava-jato-teve-293-acordos-de-delacao-homologados-diz-pgr.ghtml>>. Acesso em: 3 fev. 2018.

MOURA, Rafael Moraes; LINDNER, Julia,. **'Não há relação direta entre delação e prisão preventiva', diz Teori**. Estadão, 7 nov. 2016 Disponível em:<<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,nao-ha-relacao-direta-entre-delacao-e-prisao-preventiva-diz-teori,10000086963>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato: o Juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Há limites para o prêmio da colaboração premiada? **Revista Consultor Jurídico**. 3 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-03/guilherme-nucci-limites-premio-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 4 jan 2018.

O CRESCIMENTO do PCC. 26 jan. 2017. Revista Exame. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/o-crescimento-do-pcc/>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). In: **Revista CEJ**. Brasília: Ano XIII n 44. Jan/mar 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/R22938.pdf>>. Acesso em: 16jan. 2018.

QUEZADO, Paulo; SANTIAGO, Alex. **Comentários à Lei 12.850/2013**: a nova lei de combate ao crime organizado no Brasil. Paulo Quezado Advocacia: Fortaleza, 2014. Disponível em: <<http://www.pauloquezado.com.br/arquivos/livros/pdf/pdf15.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Da inconstitucionalidade da proposta do delegado de polícia para fins de acordo de delação premiada - Lei nº 12.850/13. In: Associação Paulista Do Ministério Público. **Artigos 2013**. São Paulo: APMP. 2014. p. 41-45. Disponível em: <<https://goo.gl/mpTuzj>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

TERENZI, Gabriela. **Delações geram cadeia de revelações sobre a corrupção na Petrobras**. 11 jan. 2016. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/01/1728024-delacoes-geram-cadeia-de-revelacoes-sobre-a-corrupcao-na-petrobras.shtml>>. Acesso em: 3 fev. 2018.

VASSALO, Luiz; BRANDT, Ricardo; AFFONSO, Julia. **Tribunal da Lava Jato nega mais uma vez a Lula suspeição de Moro**. Estadão, 31 jan. 2018. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tribunal-da-lava-jato-nega-mais-uma-vez-a-lula-suspeicao-de-moro/>>. Acesso em: 09 mar. 2018.